



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/2005:

Ratifica parcialmente a revisão do Plano de Urbanização da Cidade de Montemor-o-Novo, no município de Montemor-o-Novo 1958

Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2005:

Ratifica o Plano de Urbanização da Zambujeira do Mar, no município de Odemira 1967

Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2005:

Aprova a minuta do contrato de investimento e respectivos anexos a celebrar entre o Estado Português e a PIETEC — Cortiças, S. A., relativo à realização de um projecto de investimento em Santa Maria da Feira 1973

Ministérios das Actividades Económicas e do Trabalho e das Finanças e da Administração Pública

Portaria n.º 239/2005:

Altera a estrutura orgânica do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu (IGFSE), aprovada pela Portaria n.º 1110/2000, de 28 de Novembro 1973

Ministério da Educação

Portaria n.º 240/2005:

Aprova, com a duração de três ciclos de estudos, a iniciar no ano lectivo de 2004-2005, na Escola de Formação Social e Rural de Leiria e na Escola de For-

mação Social e Rural de Lamego, o plano de estudos do curso tecnológico de nível secundário de Educação Social 1978

Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior

Portaria n.º 241/2005:

Aprova o modelo de cartão de identificação do pessoal dos gabinetes dos membros do Governo do Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior, bem como para o pessoal dos serviços, dos órgãos consultivos e das entidades sob superintendência e ou tutela da Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior ou do Secretário de Estado da Ciência e Inovação 1980

Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança

Declaração n.º 2/2005:

Declara que, por despachos do Ministro da Segurança Social e do Trabalho e do Secretário de Estado do Orçamento de, respectivamente, 24 e 31 de Março e 27 de Dezembro de 2004, foram autorizadas as alterações ao orçamento da segurança social — 2004 1981

Região Autónoma da Madeira

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2005/M:

Sujeita a medidas preventivas a área a afectar aos estudos necessários para construção da nova ligação entre a via rápida (Cruz de Carvalho) e o porto do Funchal 1985

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/2005

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Montemor-o-Novo aprovou, em 27 de Junho de 2003, a revisão do Plano de Urbanização da Cidade de Montemor-o-Novo.

O instrumento de gestão territorial objecto da presente revisão, denominado Plano Geral de Urbanização de Montemor-o-Novo, foi ratificado por despacho do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território de 26 de Junho de 1991, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 278, de 3 de Dezembro de 1991.

O Plano Director Municipal de Montemor-o-Novo, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/94, de 2 de Fevereiro, manteve em vigor o Plano Geral de Urbanização de Montemor-o-Novo.

A revisão do Plano de Urbanização teve início na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à discussão pública que decorreu já ao abrigo do disposto no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

A presente revisão procede a ajustamentos das áreas da Reserva Agrícola Nacional e da Reserva Ecológica Nacional delimitadas no Plano Director Municipal em vigor, altera ligeiramente os limites do perímetro urbano e da área periurbana delimitada no Plano Geral de Urbanização de Montemor-o-Novo, procede a alguns ajustamentos nos espaços de ocupação industrial e de equipamentos, tendo em vista a regularização de situações já existentes e, por último, contém uma nova disciplina para as várias UOPG ao nível de áreas de ocupação, indicadores, equipamentos e serviços, pelo que está sujeita a ratificação pelo Governo.

Verifica-se a conformidade da revisão do Plano de Urbanização de Montemor-o-Novo com as disposições legais e regulamentares em vigor, à excepção:

Do previsto no n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento, que viola o regime das alterações dos planos municipais de ordenamento do território previsto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro;

Do disposto nos dois primeiros parágrafos da alínea b) do n.º 5 do artigo 14.º do Regulamento, no tocante à proibição de execução de qualquer construção, destruição do coberto vegetal e alteração da topografia do terreno, que configura o estabelecimento de medidas preventivas intemporais, em violação do previsto no artigo 112.º do referido Decreto-Lei n.º 380/99.

De mencionar que o artigo 24.º do Regulamento deve ser aplicado em conformidade com o disposto na Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, que estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural.

Importa também referir que a reconversão de unidades industriais e de armazenagem prevista no artigo 16.º do Regulamento não pode implicar uma alteração ao uso do solo previsto no presente Plano de Urbanização.

No tocante à denominada zona agro-florestal sul, deverá ter-se em conta que nas áreas beneficiadas pelo

aproveitamento hidroagrícola dos Minutos, a edificabilidade ou qualquer actividade não compatível com a actividade agrícola carece de prévio parecer do Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica.

A Comissão Regional da Reserva Agrícola do Alentejo emitiu parecer favorável à alteração da delimitação dos solos que integravam a Reserva Agrícola Nacional, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

Por outro lado, e no âmbito da presente revisão, foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 110/2004, de 28 de Julho, a alteração da área afectada à Reserva Ecológica Nacional do município de Montemor-o-Novo.

A presente revisão foi objecto de parecer favorável da ex-Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território, actual Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo.

Considerando o disposto na alínea d) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar a revisão do Plano de Urbanização da Cidade de Montemor-o-Novo, cujo Regulamento, planta de zonamento, planta complementar à planta de zonamento/UOPG e planta de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Excluir de ratificação o disposto no n.º 2 e nos dois primeiros parágrafos da alínea b) do n.º 5 do artigo 14.º do Regulamento.

3 — Na área de intervenção da presente revisão, ficam revogadas as disposições do Plano Geral de Urbanização de Montemor-o-Novo, bem como as disposições do Plano Director Municipal contrárias às disposições da presente revisão.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Janeiro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

REGULAMENTO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DA CIDADE DE MONTEMOR-O-NOVO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito territorial

A área objecto do Plano de Urbanização da Cidade de Montemor-o-Novo é a constante da planta de zonamento anexa a este Regulamento e é constituída por dois grandes conjuntos de zonas com características gerais distintas, classificadas do seguinte modo:

- Área periurbana, compreendida entre o limite da área de intervenção e o perímetro urbano;
- Área urbana definida pelo seu perímetro.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos da aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- «Perímetro urbano» o perímetro que delimita a área urbana e é determinado pelo conjunto do espaço urbano, do espaço

urbanizável, dos espaços industriais contíguos e do espaço industrial da Adua;

- 2) «Área periurbana» a área do território adjacente ao perímetro urbano da cidade que integra um espaço do tipo agro-florestal, um espaço paraurbano parcialmente ocupado com construções com usos diferenciados, espaços-canaís para a instalação de infra-estruturas viárias e faixas de protecção às estradas nacionais. Conjuntamente com a área urbana, constitui a área de intervenção do Plano de Urbanização (PU);
- 3) «Espaço paraurbano» o espaço a nascente da cidade, que tem vindo a ser progressivamente ocupado de forma difusa com edificação de natureza diversa, não servido por infra-estruturas de saneamento básico, inserido na área classificada neste PU como área periurbana e designado como zona a recuperar;
- 4) «Superfície total (St)» a superfície total de um ou mais prédios à qual se aplicam os índices brutos, a área contida no perímetro urbano qualquer que seja o uso do solo pre-nizado no Plano e que engloba a superfície urbanizável e as áreas necessárias à construção das obras de urbanização secundária;
- 5) «Superfície urbanizável (Su)» uma área, constituindo parte ou a totalidade de um ou mais prédios, definida no Plano como edificável e que inclui as áreas de implantação das construções, os logradouros privados e as áreas destinadas às obras de urbanização primárias. A Su é medida subtraindo à St as áreas destinadas às obras de urbanização secundária;
- 6) «Superfície de urbanização primária (S1)» o conjunto de áreas destinadas às infra-estruturas viárias, faixas para instalação de infra-estruturas urbanas, espaços verdes e de utilização colectiva e de enquadramento e protecção, de pequena dimensão (jardins, pracetas arborizadas, zonas de remate das áreas edificadas, etc.);
- 7) «Superfície de urbanização secundária (S2)» o conjunto de espaços destinados a equipamentos de utilização colectiva e a espaços verdes e de utilização colectiva e de enquadramento e protecção, de média e grande dimensão (parque urbano, protecção e enquadramento dos monumentos e conjuntos históricos, protecção de linhas de água, etc.);
- 8) «Superfície total de pavimento (Stp)» a soma das superfícies brutas de todos os pisos (incluindo acessos verticais e horizontais) acima e abaixo do solo de edifícios construídos ou a construir, incluindo anexos.

Excluem-se das superfícies de pavimento atribuídas pela aplicação do índice de construção as seguintes situações:

 - Terraços;
 - Varandas descobertas;
 - Garagens, quando situadas em cave;
 - Serviços técnicos de apoio aos edifícios, tais como: posto de transformação, centrais de emergência, caldeiras, ar condicionado, bombagem de água e esgotos, etc.;
 - Galerias e escadas exteriores comuns;
 - Arruamentos ou espaços livres de uso público cobertos pela edificação;
 - Sótãos não habitáveis;
- 9) «Superfície de implantação (Si)» a área resultante da projecção horizontal dos edifícios delimitada pelo perímetro dos pisos mais salientes, excluindo varandas e platibandas;
- 10) «Índice de construção bruto (Ub)» o quociente da Stp pela St;
- 11) «Índice de construção em relação à superfície urbanizável (Ubu)» o quociente da Stp pela Su;
- 12) «Índice urbanizável (Iu)» o quociente da Su pela St;
- 13) «Índice de ocupação do solo em relação à superfície urbanizável (Is)» o quociente da Si pela Su;
- 14) «Densidade bruta (Db)» o quociente da divisão do número total de habitantes pela St;
- 15) «Densidade em relação à superfície urbanizável (Dbu)» o quociente da divisão do número total de habitantes pela Su;
- 16) «Cércea e altura do edifício (A)» a dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média da base da sua fachada principal, até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, ou o número de pisos, considerando como altura média de piso a piso a distância de 3 m.

Nas construções que ocupem o intervalo entre duas plataformas com níveis diferentes resultado de inclinação do terreno, não se considera para efeitos de definição de altura das mesmas o aproveitamento de um piso em cave quando destinado exclusivamente a estacionamento.

Artigo 3.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1 — Na área de intervenção do PU aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao uso do solo constantes da legislação em vigor, nomeadamente:

- a) Regime de protecção ao domínio público hídrico;
- b) Reserva Agrícola Nacional (RAN);
- c) Reserva Ecológica Nacional (REN);
- d) Sítio de Monfurado — PTCON0031;
- e) Protecção do montado de sobre e azinho;
- f) Regime de protecção ao património edificado;
- g) Regime de protecção às redes de saneamento;
- h) Regime de protecção de linhas eléctricas;
- i) Regime de protecção à rede rodoviária;
- j) Regime de protecção a recintos escolares;
- k) Regime das obras de aproveitamento hidroagrícola.

2 — As servidões e restrições mencionadas no número anterior, quando cartografáveis, encontram-se assinaladas na planta de condicionantes.

CAPÍTULO II

Zonamento

Artigo 4.º

Zonamento geral

O zonamento geral delimita e caracteriza as áreas adjacente e interior ao perímetro urbano do seguinte modo:

- a) Área periurbana, compreendida entre o limite da área de intervenção do Plano e o perímetro urbano. Constitui em grande parte um espaço rural do tipo agro-florestal, onde se prevêem regras que visam preservar o seu equilíbrio biofísico e a relação equilibrada com a área urbana. Inserem-se nesta área equipamentos que pela sua natureza justificam uma localização exterior ao perímetro urbano, um espaço do tipo paraurbano parcialmente ocupado com construção com usos diferenciados e espaços-canaís para instalação de infra-estruturas viárias. A área é classificada de acordo com as suas características nos seguintes termos:

Zona agro-florestal sul (ZP 1);
 Zona agro-florestal poente (ZP 2);
 Zona agro-florestal norte e nascente (ZP 3);
 Espaço-canal de reserva viária municipal (ZP 4);
 Zona a recuperar (ZP 5);
 Outras zonas da área periurbana;

- b) Área urbana definida pelo seu perímetro, constituída pelo conjunto dos espaços urbano e urbanizável e classificada nos seguintes termos:

Zonas residenciais;
 Estrutura verde/espaços verdes e de utilização colectiva e de enquadramento e protecção;
 Equipamentos de utilização colectiva;
 Unidades industriais e de armazenagem inseridas no perímetro urbano;
 Unidades industriais e de armazenagem sujeitas a reconversão de uso.

Artigo 5.º

Zonamento das unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG)

1 — As UOPG são áreas urbanas parciais com usos diferenciados de acordo com as suas potencialidades físicas e funcionais e condicionantes histórico-culturais.

2 — As UOPG cobrem a totalidade do território definido pelo perímetro urbano da cidade.

3 — As UOPG servirão de base ao desenvolvimento de planos de pormenor. No caso do presente PU e tendo em vista a flexibilização do seu processo de implementação, o plano de pormenor de iniciativa municipal, quando considerado necessário, pode abranger parte ou a totalidade de uma ou várias UOPG.

4 — Relativamente às determinações deste Plano, as UOPG são classificadas do seguinte modo:

- a) Zona monumental histórica (UOPG 1);
- b) Zona urbana a conservar (UOPG 2);
- c) Zonas urbanas consolidadas (UOPG 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9);
- d) Zonas urbanas a completar (UOPG 10, 11 e 12);
- e) Zonas urbanas de expansão (UOPG 13, 14, 15, 16 e 17).

Artigo 6.º

Zona agro-florestal sul — ZP 1

Nesta zona, parte do vale agricultado a sul do rio Almansor, devem ser observadas as seguintes determinações:

- a) Nas áreas abrangidas pelas REN e RAN devem ser respeitados os condicionamentos decorrentes da legislação em vigor;
- b) Aplicam-se a esta zona as regras definidas no artigo 23.º do presente Regulamento relativas à protecção do rio Almansor;
- c) Nas áreas não abrangidas pelas REN e RAN são interditas, à semelhança do disposto no regime da REN, todas as acções de iniciativa pública ou privada, que se traduzem em operações de loteamento, obras de urbanização, construção de edifícios, obras hidráulicas, vias de comunicação, aterros e destruição do coberto vegetal, com as seguintes excepções:
 - 1) Remodelações, beneficiações e ampliações de instalações agrícolas, equipamentos existentes, habitações para os proprietários ou titulares dos direitos de exploração e trabalhadores permanentes e as destinadas a turismo rural, turismo de habitação, agro-turismo e casas de campo, nos termos da legislação aplicável. No caso de ampliação, o respectivo projecto deverá justificar a dimensão da mesma tendo em conta a área já construída, não podendo a Stp final ultrapassar os 150 m² no caso das habitações e os 200 m² no caso de instalações agrícolas;
 - 2) O arranque ou destruição da vegetação natural integrada nas técnicas normais de produção vegetal;
 - 3) As obras e construções necessárias à implementação de um parque de campismo com cerca de 5,70 ha a localizar entre a EN 114 e o rio Almansor, junto ao parque das merendas existente e na área assinalada na planta de zonamento;
- d) É interdita a instalação de parques de sucata, lixeiras e depósitos de inertes.

Artigo 7.º

Zona agro-florestal poente — ZP 2

Nesta zona, que constitui uma importante área de enquadramento paisagístico da cidade, aplica-se o disposto nas alíneas a), b) e d) e nas subalíneas 1) e 2) da alínea c) do artigo anterior.

Artigo 8.º

Zona agro-florestal norte e nascente — ZP 3

1 — Na ZP 3 diferenciam-se duas unidades distintas:

- a) Unidade norte/nascente a norte da EN 4 — zona caracterizada como agro-florestal, que envolve a norte e a nascente a cidade e a área industrial da Adua e onde se inserem equipamentos existentes como o cemitério, o restaurante de apoio à área industrial e instalações da CERCIMOR;
- b) Unidade nascente a sul da EN 4 — zona caracterizada como agro-florestal a nascente da cidade a sul da EN 4 particularmente importante sob o ponto de vista paisagístico, e onde se prevê no espaço compreendido entre o rio Almansor e a EN 4, em áreas não abrangidas pela RAN e pela REN, a localização de duas áreas destinadas a um *garden center* e respectivos apoios.

2 — Na unidade norte/nascente a norte da EN 4, no que se refere aos equipamentos existentes adjacentes à área industrial da Adua, deve ser observado o seguinte:

- a) As obras de alteração e ampliação do restaurante e respectivos apoios que servem a área industrial no local assinalado na planta de zonamento devem ser devidamente justificadas tendo em conta a área já construída e serão submetidas a parecer das entidades com competência na matéria;
- b) Qualquer intervenção no conjunto edificado do restaurante pode ser acompanhada de projecto de arranjo dos espaços exteriores;
- c) O acesso viário só será permitido a partir do interior da área industrial através de via de serviço e a partir da EN 4, devendo neste caso a solução técnica do entroncamento ser objecto de parecer da entidade com competência na matéria;
- d) As instalações da CERCIMOR (reformulação de antiga construção escolar) no extremo nascente da área de intervenção do Plano, na área assinalada na planta de zonamento,

insere-se no programa da instituição de utilização do espaço envolvente, área agrícola não urbana. A alteração e ampliação das instalações e o acesso viário devem cumprir com o estabelecido nas alíneas anteriores em relação ao outro equipamento adjacente à área industrial.

3 — Na unidade nascente a sul da EN 4, no que se refere à área beneficiada pelo aproveitamento agrícola dos Minutos e delimitada na planta de condicionantes, deve ser observado o disposto na legislação em vigor relativo à protecção das áreas beneficiadas, nomeadamente:

- a) São proibidas todas e quaisquer construções, actividades ou utilizações não agrícolas de prédios ou parcelas de prédios das áreas beneficiadas, excepto as que, nos termos dos regulamentos provisório e definitivo da obra, forem admitidas como complementares da actividade agrícola;
- b) A edificabilidade ou qualquer actividade não compatível com a actividade agrícola terá de ser submetida a parecer do Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica (IDRHA).

4 — Aplica-se à unidade norte/nascente a norte da EN 4, no espaço não abrangido pelos equipamentos atrás referidos e assinalados na planta de zonamento, o disposto nas alíneas a) e d) e nas subalíneas 1) e 2) da alínea c) do artigo 6.º do presente Regulamento.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3, aplica-se à unidade nascente a sul da EN 4, no espaço não abrangido pelos equipamentos previstos e assinalados na planta de zonamento, o disposto nas alíneas a), b) e d) e nas subalíneas 1) e 2) da alínea c) do artigo 6.º do presente Regulamento.

Artigo 9.º

Espaço-canal de reserva viária municipal — ZP 4

Enquanto não for publicada no *Diário da República* a aprovação do estudo prévio das variantes à EN 4 e à EN 2, definidas na planta de zonamento, é interdita a construção de qualquer obra a realizar numa faixa de no mínimo 50 m para cada lado do eixo da via.

Artigo 10.º

Zona a recuperar — ZP 5

1 — A recuperação desta área será objecto de plano de pormenor.
2 — O plano de pormenor a elaborar no quadro da legislação em vigor estabelecerá as condições de edificação e o uso dos edifícios e definirá a infra-estruturação da área.

3 — O plano de pormenor restringirá a instalação de unidades industriais e de armazenagem que se devem localizar prioritariamente na área industrial da Adua, mas poderá permitir a instalação de equipamentos e de estabelecimentos comerciais e de serviços, quando a sua natureza o justificar.

4 — O plano de pormenor limitará ainda a construção de edifícios residenciais, estabelecendo áreas mínimas para os lotes e definindo áreas máximas de construção.

Artigo 11.º

Outras zonas da área periurbana

O Plano delimita na área periurbana faixas de protecção vedadas à construção, de 20 m para cada lado do eixo da estrada, para a EN 4 a nascente e a poente da cidade, para a EN 114 a nascente da cidade, para a EN 253 a sul da cidade e para a EN 2/ER 2 a sul e a norte da cidade.

Artigo 12.º

Zonas residenciais

As zonas residenciais são áreas predominantemente destinadas à habitação nas quais se podem inserir unidades de comércio e serviços, estabelecimentos hoteleiros, equipamentos compatíveis pelo seu uso e dimensão e pequenas unidades industriais de apoio à população residente. O Regulamento do Plano define nos artigos 17.º, 18.º, 19.º, 20.º e 21.º relativos às UOPG os parâmetros urbanísticos aplicáveis a cada zona.

Artigo 13.º

Estrutura verde/espacos verdes e de utilização colectiva e de enquadramento e protecção

1 — A estrutura verde corresponde ao conjunto dos espaços verdes e de utilização colectiva e de enquadramento e protecção.

2 — Os espaços da estrutura verde delimitados na planta de zonamento são espaços que pela sua área, média e grande dimensão, integram a S2 em conformidade com o artigo 2.º do presente Regulamento.

3 — Os espaços da estrutura verde de pequena dimensão não representados na planta de zonamento integram a S1 em conformidade com o artigo 2.º do presente Regulamento.

4 — Os espaços que compõem a estrutura verde devem ser objecto de estudos paisagísticos específicos e regulamentados no âmbito de plano de pormenor ou projecto de loteamento que venham a ser implementados nas UOPG onde se inserem.

5 — Neste espaço é interdita a construção. São admitidas as seguintes excepções, sem prejuízo do disposto no regime da REN e do disposto no regime jurídico do domínio hídrico:

- a) Equipamentos de apoio ao usufruto dos espaços verdes pela população e de apoio aos espaços verdes de natureza privada justificados no âmbito dos estudos referidos no número anterior e ou no disposto nos artigos relativos às UOPG;
- b) Construções que integrem o processo de recuperação, ampliação e alterações de construções existentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento com os seguintes condicionamentos:
 - 1) As obras de acordo com a legislação aplicável estão sujeitas a licenciamento e os projectos terão de ser subscritos por técnicos qualificados;
 - 2) Deverá ser garantida uma correcta integração paisagística, pelo que não é permitida a utilização de materiais reflectores em fachadas e coberturas. No caso de ampliação, o respectivo projecto deverá justificar devidamente a dimensão da mesma tendo em conta a área já construída, não podendo o aumento da Stp ultrapassar os 100 m², sem prejuízo do disposto no artigo 17.º deste Regulamento relativo à zona monumental histórica.

Artigo 14.º

Equipamentos de utilização colectiva

1 — Os equipamentos de utilização colectiva existentes, propostos ou previstos no âmbito do PU estão assinalados na planta de zonamento e são caracterizados nos artigos do presente Regulamento relativos às UOPG.

2 — A localização e a tipologia dos equipamentos propostos podem ser alteradas dentro do limite das UOPG onde se inserem se tal se revelar conveniente em função da evolução do processo de implementação do PU.

3 — Podem ser previstos outros equipamentos durante a implementação do PU nos espaços designados «Reserva de equipamentos» na planta de zonamento ou em espaços de cedência decorrentes de operações de loteamento.

4 — Os equipamentos podem ainda integrar as zonas residenciais, quando o seu uso e dimensão forem compatíveis com a vocação da área, devendo nesse caso as respectivas Stp e Si ser contabilizadas para cálculo dos Ubu e Is da Su da zona.

5 — Nas áreas assinaladas na planta de zonamento e destinadas aos equipamentos referidos no n.º 1 será observado o seguinte:

- a) No período que anteceder a transferência da posse da propriedade para efeitos de implementação dos equipamentos os terrenos manterão o uso actual;
- b) Neste período não será permitida:

- A execução de qualquer construção;
- A destruição do coberto vegetal e a alteração da topografia do terreno;
- A instalação de lixeiras, parques de sucatas e depósitos de material de qualquer tipo, nomeadamente entulho.

Artigo 15.º

Unidades industriais e de armazenagem inseridas no perímetro urbano

1 — Para efeitos de localização das unidades industriais e das unidades de armazenagem, são considerados os seguintes espaços:

- a) Área industrial da Adua;
- b) Áreas urbanas e urbanizáveis da cidade.

2 — Para efeitos de regulamentação, a área industrial da Adua subdivide-se em dois espaços em função do uso existente, em implementação e ou previsto, e o uso proposto:

- a) Área industrial da Adua, espaço industrial existente (cerca de 64 ha), delimitado na planta de zonamento do PU com a seguinte ocupação existente e prevista:
 - 1) Área abrangida por plano de pormenor ratificado por despacho de 23 de Maio de 1991, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 164, de 19 de Julho de 1991, e por loteamento industrial com regulamento publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 206, de 7 de Setembro de 1991;
 - 2) Espaços adjacentes constituídos por parcelas ou parte de parcelas já ocupados ou resultantes do remate da malha industrial em implementação;
- b) Área industrial da Adua/expansão, espaço industrial proposto (cerca de 50 ha), delimitado na planta de zonamento na continuidade do espaço industrial existente conforme definido no PDM, e destinado à sua expansão. Inclui parcelas que integram o Parque Integrado para Tratamento de Resíduos (lotes para instalação de empresas/sector da reciclagem, estação de transferência, ecocentro, parque de entulhos, parque de lamas, parque de sucata).

3 — Na área industrial da Adua, espaço industrial existente, devem ser revistos o respectivo Plano de Pormenor e o regulamento do loteamento industrial, visando os seguintes objectivos:

- a) Adaptação da malha industrial e do Regulamento à ocupação existente e prevista conforme definido na alínea a) do número anterior;
- b) Correção do limite da área em conformidade com a delimitação constante do PU.

4 — A área industrial da Adua/expansão, espaço industrial proposto, será obrigatoriamente objecto de plano de pormenor a elaborar em conformidade com a legislação em vigor e com o disposto no regulamento do PDM.

5 — Nos espaços que se mostrem como compatíveis, nas áreas urbanas e urbanizáveis da cidade, é permitida a instalação de indústrias não poluidoras das tipologias 3 e 4, desde que conformes com o disposto na legislação em vigor, nomeadamente com o regime jurídico do exercício da actividade industrial e o regulamento do licenciamento da actividade industrial. É também permitida a instalação de unidades de armazenagem de pequena dimensão, desde que seja mantida a cêrcea adequada à zona onde se inserem e volumetria envolvente.

Artigo 16.º

Unidades industriais e de armazenagem sujeitas a reconversão de uso

As unidades industriais e de armazenagem existentes inseridas nas áreas urbanas e urbanizáveis da cidade são susceptíveis de reconversão do uso a definir durante a implementação do PU, com prioridade para as assinaladas como tal na planta de zonamento.

Artigo 17.º

Zona monumental histórica — UOPG 1

1 — A zona monumental histórica corresponde à UOPG 1, com uma superfície total aproximada de 80,17 ha, que se pretende relacionar com o núcleo genético e está como tal inserida no perímetro urbano. Conjuntamente com a zona urbana a conservar (UOPG 2), constitui a área do centro histórico.

2 — Em relação a esta zona, deverão ser observadas as seguintes determinações:

- a) Estão assinalados na planta de zonamento os imóveis que integram o património edificado bem como o património arqueológico existente nesta UOPG, nomeadamente o Castelo de Montemor-o-Novo, abrangendo as muralhas, imóveis e vestígios arqueológicos que se encontram dentro, classificado como monumento nacional (MN) e outros imóveis classificados como valores edificados (VE);
- b) A protecção ao património edificado e arqueológico far-se-á em conformidade com a legislação em vigor e com o estabelecido no artigo 24.º do presente Regulamento.

3 — No âmbito da elaboração do plano de pormenor de conservação, reconstrução e reabilitação urbana do centro histórico, será elaborada uma carta do património arqueológico, de modo a ser possível definir os limites dos solos arqueológicos urbanos de diferente

importância e determinar as eventuais condicionantes de âmbito arqueológico que deverão figurar em qualquer licenciamento de obras a realizar nesta zona monumental.

4 — O município promoverá a adopção de providências tendentes a valorizar a área envolvente ao Castelo, nos termos do artigo 44.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, nomeadamente o seu tratamento paisagístico visando a preservação e dinamização da sua relação com o Castelo e com o rio Almansor, a beneficiação e o enquadramento da rede viária.

5 — Aplicam-se a esta UOPG as regras previstas no artigo 23.º do presente Regulamento relativas à protecção do rio Almansor.

6 — Na área compreendida entre o perímetro de protecção do Castelo de Montemor-o-Novo (portaria publicada no *Diário do Governo*, n.º 177, de 28 de Julho de 1962) e o limite da UOPG é interdita a construção.

7 — Constitui excepção a esta regra:

- A construção do complexo de promoção artesanal denominado Telheiro na área assinalada na planta de zonamento (aproximadamente 5000 m²) e os equipamentos de apoio à valorização e beneficiação da envolvente do Castelo em termos paisagísticos, conforme referido no n.º 4;
- As obras de reconstrução, recuperação e alteração das construções já existentes na zona à data da entrada em vigor do presente Regulamento, quando devidamente justificadas e como tal aceites pela Câmara Municipal. Se estas obras incluírem a ampliação das edificações, a mesma só poderá vir a ser autorizada desde que não ultrapasse uma Stp de 50 m².

Artigo 18.º

Zona urbana a conservar — UOPG 2

1 — Esta zona constitui conjuntamente com a zona monumental histórica (UOPG 1) a área do centro histórico.

2 — É uma área de interesse histórico, arqueológico, artístico e ambiental que deverá ser objecto de regulamento específico no âmbito do plano de pormenor de conservação, reconstrução e reabilitação urbana do centro histórico e que integrará a carta do património arqueológico referido no n.º 3 do artigo anterior. Na ausência daquele regulamento, deverão ser respeitadas as disposições sobre o centro histórico contidas no Regulamento Municipal das Edificações Urbanas. A protecção ao património arqueológico far-se-á também em conformidade com o estabelecido no artigo 24.º do presente Regulamento.

3 — A zona urbana a conservar corresponde a UOPG 2, adjacente a norte da UOPG 1, com uma superfície total aproximada de 27,35 ha e com a seguinte ocupação:

- Edifícios de habitação unifamiliar e plurifamiliar (1193 fogos) e de comércio e serviços, com um, dois e pontualmente três pisos, organizados em banda;
- Equipamentos — Câmara Municipal, equipamentos de cultura e recreio, hospitais e centros de saúde, GNR e escola primária;
- Jardim público e espaços verdes de enquadramento.

Artigo 19.º

Zonas urbanas consolidadas — UOPG 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9

1 — São áreas urbanas predominantemente preenchidas, estáveis, onde não se vislumbra uma dinâmica renovadora que lhes altere substancialmente a fisionomia e nas quais se encontram definidos os alinhamentos dos planos marginais na maioria dos lotes por edifícios que se considera de manter. Pontualmente, incluem áreas não ocupadas com dimensão suficiente para operações de loteamento.

2 — A construção, reconstrução, alteração e ampliação de edifícios nas zonas urbanas consolidadas deverá obedecer às seguintes disposições:

- A altimetria e volumetria das edificações deverá integrar-se na altimetria e volumetria dominantes na respectiva UOPG;
- O tipo de cor e o tipo de acabamentos exteriores das edificações deverão integrar-se no tipo de cor e no tipo de acabamentos exteriores dominantes na respectiva UOPG;
- Nas UOPG 3 e UOPG 4, unidades situadas respectivamente a poente e a nascente da encosta do Castelo, a construção de novos edifícios ou transformação dos existentes fica condicionada no aspecto de uso, volumetria e acabamentos aos critérios definidos pela Câmara Municipal de Montemor-o-Novo relativos à preservação do enquadramento visual do centro histórico. Aqueles critérios deverão constar do regulamento específico do centro histórico e, na sua ausência, das disposições relativas ao assunto contidas no Regulamento Municipal das Edificações Urbanas.

3 — Nas áreas não ocupadas das zonas urbanas consolidadas, a concretização do PU far-se-á dentro dos parâmetros urbanísticos definidos pelo presente artigo para cada UOPG, de acordo com plano de pormenor ou, na sua falta, através de projectos de loteamento a executar no quadro da legislação em vigor.

4 — Às zonas urbanas consolidadas correspondem as seguintes UOPG com as seguintes características e parâmetros urbanísticos:

4.1 — UOPG 3 — unidade com uma superfície total aproximada de 5,70 ha, que se localiza a poente do centro histórico e constitui uma área sensível do seu enquadramento. Dispõe de uma pequena área não ocupada.

a) É aplicável o n.º 2 do presente artigo à área já preenchida com uma superfície total aproximada de 4,70 ha, com a seguinte ocupação: edifícios de habitação unifamiliar e plurifamiliar (117 fogos) e de comércio e serviços, com um e dois pisos, geminados dois a dois e em banda e unidades de armazenagem.

b) A área não ocupada, com uma superfície total aproximada de 1 ha, está sujeita às seguintes regras:

- São admitidos edifícios de habitação, com as tipologias de construção de edifícios geminados dois a dois e em banda;
- A tipologia habitacional admitida é a unifamiliar;
- Considerando como superfícies de referência, a St e a Su idênticas, com 1 ha, deverão ser respeitados os seguintes parâmetros urbanísticos: Db=Dbu — 120 hab./ha; Ub=Ubu — 0,48; Is — 0,36, e Iu — 1;
- O número máximo de pisos (A) admissível é de um ou dois, em função do desenho urbano proposto;
- Cedências — deverá ser observado o disposto no artigo 22.º do presente Regulamento.

4.2 — UOPG 4 — unidade com uma superfície total aproximada de 1,30 ha, que se localiza a nascente do centro histórico e constitui uma área sensível do seu enquadramento. Dispõe de uma pequena área não ocupada.

a) É aplicável o n.º 2 do presente artigo à área já preenchida com uma superfície total aproximada de 0,85 ha, com a seguinte ocupação: edifícios de habitação unifamiliar (11 fogos), com um e dois pisos, isolados, geminados dois a dois e em banda.

b) A área não ocupada, com uma superfície total aproximada de 0,45 ha, constitui um espaço verde e de utilização colectiva, delimitado na planta de zonamento, ao qual se aplica o disposto no artigo 13.º do presente Regulamento.

4.3 — UOPG 5 — unidade com uma superfície total aproximada de 4,20 ha, que se localiza a norte do centro histórico.

É aplicável o n.º 2 do presente artigo a esta UOPG, caracterizada pela seguinte ocupação: edifícios de habitação unifamiliar (90 fogos) e de comércio e serviços, com um e dois pisos e organizados em banda, equipamentos existentes e previstos (bombeiros, correios, mercado municipal, edifícios da repartição de finanças, da tesouraria da Fazenda Pública, do posto de turismo e da junta de freguesia) e jardim público.

4.4 — UOPG 6 — unidade com uma superfície total aproximada de 20,40 ha, que se localiza a norte e a sul da Avenida de Gago Coutinho. Dispõe de uma pequena área não ocupada.

a) É aplicável o n.º 2 do presente artigo à área já preenchida com uma superfície total aproximada de 19,30 ha, com a seguinte ocupação: edifícios de habitação unifamiliar e plurifamiliar (433 fogos) e de comércio e serviços, com um e dois e pontualmente três e quatro pisos, organizados em banda, unidades oficiais e industriais e equipamentos (hospital, escola primária, escola pré-primária, tribunal, estação de camionagem, equipamento escolar a reverter, piscinas/equipamento a reverter e posto de abastecimento de combustível).

b) A área não ocupada, com uma superfície total aproximada de 1,10 ha, está sujeita às seguintes regras:

- São admitidos edifícios de habitação, comércio e serviços com as tipologias de construção de edifícios isolados, geminados dois a dois e em banda;
- As tipologias habitacionais admitidas são a unifamiliar e a plurifamiliar;
- Considerando como superfícies de referência a St e a Su idênticas com 1,10 ha, deverão ser respeitados os seguintes parâmetros urbanísticos: Db=Dbu — 120 hab./ha; Ub=Ubu — 0,48; Is — 0,36, e Iu — 1;
- O número máximo de pisos admissível é de um, dois ou três em função do desenho urbano proposto;
- Cedências — deverá ser observado o disposto no artigo 22.º do presente Regulamento.

4.5 — UOPG 7 — unidade com uma superfície total aproximada de 6,60 ha, que se localiza a norte e a sul da Avenida de Gago Coutinho.

É aplicável o n.º 2 do presente artigo a esta UOPG, caracterizada pela seguinte ocupação: edifícios de habitação unifamiliar e plurifamiliar (166 fogos), com um, dois e pontualmente três pisos, isolados, geminados e em banda, unidades oficinais e posto de abastecimento de combustível.

4.6 — UOPG 8 — unidade com uma superfície total aproximada de 10,90 ha, que se localiza na zona a norte da cidade.

É aplicável o n.º 2 do presente artigo a esta UOPG, caracterizada pela seguinte ocupação: edifícios de habitação unifamiliar e plurifamiliar (285 fogos), com um e dois pisos, isolados, geminados dois a dois e em banda, e equipamentos (escola pré-primária/creche e equipamento desportivo).

4.7 — UOPG 9 — unidade com uma superfície total aproximada de 1,40 ha, que se localiza a norte/nascente da cidade.

É aplicável o n.º 2 do presente artigo a esta UOPG, caracterizada pela seguinte ocupação: edifícios de habitação unifamiliar (36 fogos), com um piso, e geminados dois a dois.

Artigo 20.º

Zonas urbanas a completar — UOPG 10, 11 e 12

1 — São áreas urbanas com zonas importantes por preencher com ou sem infra-estruturas primárias. As zonas por preencher destinam-se predominantemente à habitação, comércio, serviços e equipamento complementar.

2 — Nas áreas já ocupadas das zonas urbanas a completar onde a construção de raiz é pontual e se faz na maior parte dos casos lote a lote, a reconstrução, a alteração e a ampliação dos edifícios e a construção em espaços devolutos existentes ou resultantes de demolição autorizada estão sujeitas ao estabelecido no n.º 2 do artigo anterior.

3 — Nas áreas não ocupadas das zonas urbanas a completar, a concretização do PU far-se-á dentro dos parâmetros urbanísticos definidos pelo presente artigo para cada UOPG, em conformidade com a planta de zonamento e de acordo com plano de pormenor ou, na sua falta, através de projectos de loteamento a executar em conformidade com a legislação em vigor.

4 — As zonas urbanas a completar correspondem as seguintes UOPG, com as seguintes características e parâmetros urbanísticos:

4.1 — UOPG 10 — unidade com uma superfície total aproximada de 9,22 ha, que se localiza a ocidente da cidade.

a) É aplicável o n.º 2 do presente artigo à área já preenchida com uma superfície total aproximada de 3,02 ha, com a seguinte ocupação: edifícios de habitação unifamiliar isolada (29 fogos) com um e dois pisos integrados em zonas de comércio, serviços e armazenagem, unidades industriais e de armazenagem parcialmente reconvertidas ou sujeitas a reconversão (comércio e serviços) e equipamento a reconverter que corresponde à estação de caminho de ferro desactivada (VE).

b) A área não ocupada e ou de implementação, com uma superfície total aproximada de 6,20 ha, está sujeita às seguintes regras:

- 1) Aos espaços verdes delimitados na planta de zonamento, espaço verde de enquadramento e protecção a sul/poente da unidade (4900 m²), espaço verde de enquadramento e protecção a norte/poente da unidade (13 100 m²), incluindo áreas verdes equipadas públicas ou privadas com uso público, e jardim público a remodelar, incluindo estacionamento (6000 m²), aplica-se o disposto no artigo 13.º do presente Regulamento;
- 2) O conjunto urbano em implementação, constituído por uma unidade comercial de média dimensão e unidade de armazenagem, deve cumprir com o projecto elaborado para o local e com os parâmetros urbanísticos definidos para esta UOPG;
- 3) Na área residencial são admitidos edifícios de habitação, comércio e serviços com as tipologias de construção de edifícios isolados e em banda;
- 4) As tipologias habitacionais admitidas são a unifamiliar e plurifamiliar;
- 5) Considerando como superfícies de referência a St com 6,20 ha, a Su com 3,80 ha e a S2 (espaços verdes) com 2,40 ha, deverão ser respeitados os seguintes parâmetros urbanísticos: Db — 59 hab./ha, Dbu (zona residencial) — 135 hab./ha, Ub — 0,35, Ubu — 0,57 (0,39 na zona da unidade comercial de média dimensão e unidades de armazenagem, e 0,65 na zona residencial), Is — 0,42 e Iu — 0,61;
- 6) O número máximo de pisos (A) admissível é de um e dois, em função do desenho urbano proposto;
- 7) Cedências — deverá ser observado o disposto no artigo 22.º do presente Regulamento.

4.2 — UOPG 11 — unidade com uma superfície total aproximada de 11,16 ha, que se localiza no extremo ocidental da cidade, a norte e a sul da Avenida de Gago Coutinho.

a) É aplicável o n.º 2 do presente artigo à área já preenchida com uma superfície total aproximada de 7,28 ha, com a seguinte ocupação: edifícios de habitação unifamiliar e plurifamiliar (182 fogos), com um, dois e pontualmente três pisos, isolados, geminados dois a dois e em banda, e equipamentos (escola pré-primária/creche e escola primária).

b) A área não ocupada, com uma superfície total aproximada de 3,88 ha, está sujeita às seguintes regras:

- 1) Os equipamentos propostos ou previstos localizam-se nos espaços assinalados na planta de zonamento, com os seguintes usos e áreas que lhes são afectos: creche/pré-primária (2500 m²) e escola primária (3900 m²);
- 2) Ao espaço verde delimitado na planta de zonamento, espaço verde de remate da área urbana (3000 m²), aplica-se o disposto no artigo 13.º do presente Regulamento;
- 3) Nas zonas residenciais são admitidos edifícios de habitação, comércio e serviços, com as tipologias de construção de edifícios isolados, geminados dois a dois e em banda;
- 4) As tipologias habitacionais admitidas são a unifamiliar e plurifamiliar;
- 5) Considerando como superfícies de referência a St com 3,88 ha, a Su com 2,94 ha e a S2 (espaços verdes e equipamentos) com 0,94 ha, deverão ser respeitados os seguintes parâmetros urbanísticos: Db — 90 hab./ha, Dbu — 120 hab./ha, Ub — 0,36 (*), Ubu — 0,47, Is — 0,36 e Iu — 0,76;
- 6) O número máximo de pisos (A) admissível é de um, dois ou três, em função do desenho urbano proposto;
- 7) Cedências — deverá ser observado o disposto no artigo 22.º do presente Regulamento.

4.3 — UOPG 12 — unidade com uma superfície total aproximada de 8,60 ha, que se localiza a noroeste da cidade, a norte da Avenida de Gago Coutinho.

a) É aplicável o n.º 2 do presente artigo à área já preenchida com uma superfície total aproximada de 6,61 ha, com a seguinte ocupação: edifícios de habitação unifamiliar (157 fogos), com um, dois e pontualmente três pisos, isolados, geminados dois a dois e em banda, unidades oficinais e um posto de abastecimento de combustível.

b) A área não ocupada, com uma superfície total aproximada de 1,99 ha, está sujeita às seguintes regras:

- 1) Localizam-se nos espaços assinalados na planta de zonamento duas áreas de reserva para equipamentos com respectivamente 1700 m² e 1200 m² da área;
- 2) Nas zonas residenciais são admitidos edifícios de habitação, comércio e serviços, com as tipologias de construção de edifícios isolados, geminados dois a dois e em banda;
- 3) As tipologias habitacionais admitidas são a unifamiliar e plurifamiliar;
- 4) Considerando como superfícies de referência a St com 1,99 ha, a Su com 1,70 ha e a S2 (equipamentos) com 0,29 ha, deverão ser respeitados os seguintes parâmetros urbanísticos: Db — 103 hab./ha, Dbu — 120 hab./ha, Ub — 0,41 (*), Ubu — 0,48, Is — 0,36 e Iu — 0,85;
- 5) O número máximo de pisos (A) admissível é de um, dois e três, em função do desenho urbano proposto;
- 6) Cedências — deverá ser observado o disposto no artigo 22.º do presente Regulamento.

Artigo 21.º

Zonas urbanas de expansão — UOPG 13, 14, 15, 16 e 17

1 — São áreas urbanas predominantemente não comprometidas com construção, destinadas à expansão habitacional, à instalação de comércio, serviços, equipamentos, unidades industriais e de armazenagem com características específicas, conforme definido no presente Regulamento, e zonas verdes de utilização colectiva.

2 — Nas áreas já ocupadas das zonas urbanas de expansão onde a construção de raiz é pontual e se faz na maior parte dos casos lote a lote, a reconstrução, a alteração e a ampliação dos edifícios e a construção em espaços devolutos existentes ou resultantes de demolição autorizada estão sujeitas ao estabelecido no n.º 2 do artigo 19.º

3 — Nas áreas não ocupadas e ou em implementação das zonas urbanas de expansão, a concretização do PU far-se-á dentro dos parâmetros urbanísticos definidos pelo presente artigo para cada UOPG, em conformidade com a planta de zonamento e de acordo com plano de pormenor ou na sua falta através de projectos de loteamento a executar em conformidade com a legislação em vigor.

4 — As zonas de expansão correspondem as seguintes UOPG, com as seguintes características e parâmetros urbanísticos:

4.1 — UOPG 13 — unidade com uma superfície total aproximada de 59,70 ha, que se localiza no extremo sudoeste da cidade. Inclui

uma área parcialmente ocupada com equipamentos e um pequeno núcleo de habitação, comércio e serviços. Constitui uma área objecto de plano de pormenor, exceptuando a zona de equipamentos previstos e existentes no extremo nascente da unidade.

a) É aplicável o n.º 2 do presente artigo à área já preenchida com uma superfície total aproximada de 23,50 ha, com a seguinte ocupação:

Núcleo edificado de edifícios de habitação (31 fogos), comércio e serviços, organizados em banda, equipamentos (equipamento de assistência, APORMOR, serviços camarários/espaco a reconverter, centro hípico, subestação/SLE e CERCIMOR) e zona verde/Horta da Janelinha.

b) A área não ocupada e ou de implementação, com uma superfície total aproximada de 36,20 ha, está sujeita às seguintes regras:

- 1) Os equipamentos propostos ou previstos localizam-se nos espaços assinalados na planta de zonamento, com os seguintes usos e áreas que lhes são afectas: parque de exposições, feiras e mercados (58 880 m²), expansão do parque de exposições, feiras e mercados (20 000 m²), reserva para equipamento de saúde (33 000 m²), conjunto constituído por creche/pré-primária, escola primária e reserva para equipamentos (10 450 m²), parque desportivo (90 000 m²) e lar da terceira idade e centro de dia em edifício existente (5800 m²);
- 2) Aos espaços verdes de protecção à linha de água, com a área de 23 200 m², delimitados na planta de zonamento, aplica-se o disposto no artigo 13.º do presente Regulamento;
- 3) Nas zonas residenciais são admitidos edifícios de habitação, comércio e serviços com as tipologias de construção de edifícios geminados dois a dois e em banda;
- 4) As tipologias habitacionais admitidas são a unifamiliar e a plurifamiliar;
- 5) Considerando como superfícies de referência a St com 36,20 ha, a Su com 131 ha e a S2 (equipamentos e áreas verdes) com 24,10 ha, deverão ser respeitados os seguintes parâmetros urbanísticos: Db — 50 hab./ha, Dbu — 150 hab./ha, Ub — 0,20 (*), Ubu — 0,60, Is — 0,45 e Iu — 0,33;
- 6) Cedências — deverá ser observado o disposto no artigo 22.º do presente Regulamento.

4.2 — UOPG 14 — unidade com uma superfície total aproximada de 20 ha, localizada a este da cidade, a sul da Avenida de Gago Coutinho. Parcialmente comprometida com equipamentos, esta unidade possui também áreas já ocupadas com habitação e uma unidade comercial de média dimensão, respectivamente a poente e a nascente da UOPG.

a) É aplicável o disposto no n.º 2 do presente artigo à área já preenchida com uma superfície total aproximada de 11 ha, com a seguinte ocupação:

Edifícios de habitação plurifamiliar (64 fogos) e de comércio e serviços, com três e quatro pisos, organizados em banda, equipamentos (escola secundária, escola C+S, equipamento desportivo e equipamento de cultura e recreio), edifício e espaços adjacentes (VE) a recuperar e a reconverter, e unidade comercial de média dimensão (Intermarché).

b) A área não ocupada e ou de implementação, com uma superfície total aproximada de 9 ha, está sujeita às seguintes regras:

- 1) Os equipamentos propostos ou previstos localizam-se nos espaços assinalados na planta de zonamento, com os seguintes usos e áreas que lhes são afectas: piscinas e ou equipamento desportivo (6500 m²), lavagem de automóveis (3100 m²) e reserva para equipamento de saúde (5600 m²);
- 2) Aos espaços verdes, com uma área total de 39 800 m², delimitados na planta de zonamento, aplica-se o disposto no artigo 13.º do presente Regulamento;
- 3) Nas zonas residenciais são admitidos edifícios de habitação, comércio e serviços com as tipologias de construção de edifícios em banda;
- 4) A tipologia habitacional admitida é a plurifamiliar;
- 5) Considerando como superfícies de referência a St com 9 ha, incluindo a área habitacional em implantação, a Su com 3,50 ha, incluindo a área habitacional em implementação, e a S2 (equipamentos e espaços verdes) com 5,50 ha, deverão ser respeitados os seguintes parâmetros urbanísticos: Db — 78 hab./ha, Dbu — 200 hab./ha, Ub — 0,31 (*), Ubu — 0,80, Is — 0,60 e Iu — 0,39;
- 6) O número máximo de pisos (A) admissível é de dois ou três em função do desenho urbano proposto. Admitem-se ainda edifícios com quatro pisos em situações pontuais, devi-

damente justificadas no âmbito da sua relação com a envolvente, e como tal aceites pela Câmara Municipal;

7) Cedências — deverá ser observado o disposto no artigo 22.º do presente Regulamento.

4.3 — UOPG 15 — unidade com 28,50 ha, localizada a nordeste da cidade. Unidade já objecto de estudos de pormenor, na qual se encontra implementada a construção em parte importante da sua área, nomeadamente habitação e um conjunto de unidades oficinais de pequena dimensão.

a) É aplicável o disposto no n.º 2 do presente artigo à área já preenchida com uma superfície total aproximada de 6,30 ha, com a seguinte ocupação: edifícios de habitação unifamiliar e plurifamiliar (356 fogos), e de comércio e serviços, com um, dois e três pisos, isolados, geminados dois a dois e em banda, unidades oficinais e uma unidade de equipamento (cemitério).

b) A área não ocupada e ou de implementação, com uma superfície total aproximada de 22,20 ha, está sujeita às seguintes regras:

- 1) Os equipamentos propostos ou previstos localizam-se nos espaços assinalados na planta de zonamento, com os seguintes usos e áreas que lhes são afectas: creche/pré-primária (2450 m²), escola primária (3200 m²), piscinas e outros equipamentos desportivos (23 100 m²) e reserva para equipamento (2000 m²);
- 2) Aos espaços verdes delimitados na planta de zonamento, parque urbano (31 000 m²) e espaço verde de protecção às linhas de água e outros (15 250 m²) aplica-se o disposto no artigo 13.º do presente Regulamento;
- 3) Nas zonas residenciais são admitidos edifícios de habitação, comércio e serviços com as tipologias de construção de edifícios isolados, geminados dois a dois e em banda;
- 4) As tipologias habitacionais admitidas são a unifamiliar e a plurifamiliar;
- 5) As unidades oficinais a construir na zona já delimitada para o efeito e parcialmente implementada deverão cumprir com o projecto elaborado para o local;
- 6) Considerando como superfícies de referência a St com 22,20 ha, incluindo as áreas em que a construção já se encontra parcialmente implementada, a Su com 14,50 ha, incluindo as áreas onde a construção de habitação e de pequenas oficinas já se encontra parcialmente implementada, e a S2 (equipamentos e espaços verdes) com 7,70 ha, deverão ser respeitados os seguintes parâmetros urbanísticos: Db — 105 hab./ha, Dbu — 160 hab./ha, Ub — 0,42 (*), Ubu — 0,64, Is — 0,48 e Iu — 0,65;
- 7) O número máximo de pisos (A) admissível é de um, dois ou três, em função do desenho urbano proposto. Admitem-se ainda edifícios com quatro pisos em situações pontuais, devidamente justificadas no âmbito da sua relação com a envolvente, e como tal aceites pela Câmara Municipal;
- 8) Cedências — deverá ser observado o disposto no artigo 22.º do presente Regulamento.

4.4 — UOPG 16 — unidade com uma superfície total aproximada de 16,80 ha, localizada a norte da cidade. É uma unidade onde a maior parte da área se encontra disponível, mas onde já se iniciaram operações de loteamento pontuais, caracterizadas por edifícios isolados, geminados dois a dois e em banda, com um, dois e três pisos, destinados a habitação unifamiliar (74 fogos), comércio e serviços.

a) Esta UOPG, que constitui uma área residencial onde não se prevê a localização específica de áreas destinadas a equipamentos e espaços verdes e de utilização colectiva, com excepção daquelas que decorrem das cedências das operações de loteamento, está sujeita às seguintes regras:

- 1) São admitidos edifícios de habitação, comércio e serviços, com as tipologias de construção de edifícios isolados, geminados dois a dois e em banda;
- 2) As tipologias habitacionais admitidas são a unifamiliar e a plurifamiliar;
- 3) Considerando como superfícies de referência as St e Su idênticas e com 16,80 ha, incluindo as áreas habitacionais em implementação, deverão ser respeitados os seguintes parâmetros urbanísticos: Db=D_{bu} — 160 hab./ha, Ub=U_{bu} — 0,64, Is — 0,48 e Iu — 1,0;
- 4) O número máximo de pisos (A) admissível é de um, dois ou três, em função do desenho urbano proposto. Admitem-se ainda edifícios com quatro pisos em situações pontuais, devidamente justificadas no âmbito da sua relação com a envolvente, e como tal aceites pela Câmara Municipal;
- 5) Cedências — deverá ser observado o disposto no artigo 22.º do presente Regulamento.

4.5 — UOPG 17 — unidade com uma superfície total aproximada de 24 ha, localizada a norte da cidade. É uma unidade na qual se

propõe no âmbito de plano de pormenor uma ocupação essencialmente residencial e a criação de uma importante área verde, tipo parque não equipado, de protecção à linha de água que atravessa a unidade.

No extremo a nascente desta unidade verifica-se já o início da implementação de um núcleo de habitação unifamiliar (31 fogos), em edifícios isolados e geminados dois a dois com dois pisos e pontualmente três pisos.

a) Esta UOPG está sujeita às seguintes regras:

- 1) Os equipamentos propostos ou previstos localizam-se no espaço assinalado na planta de zonamento, com os seguintes usos e área de terreno que lhe é afectada: conjunto constituído por creche/primária, escola primária e reserva para equipamentos (9500 m²);
- 2) Aos espaços verdes delimitados na planta de zonamento, zona de parque e protecção à linha de água (47 500 m²), aplica-se o disposto no artigo 13.º do presente Regulamento;
- 3) Nas zonas residenciais são admitidos edifícios de habitação, comércio e serviços, com as tipologias de construção de edifícios geminados dois a dois e em banda;
- 4) As tipologias habitacionais admitidas são a unifamiliar e a plurifamiliar;
- 5) Considerando como superfícies de referência a St com 2,40 ha, incluindo a área em que a construção se encontra já implementada, a Su com 18,30 ha, incluindo a área em que a construção já se encontra implementada, e a S2 (equipamentos e espaços verdes) com 5,70 ha, deverão ser respeitadas os seguintes parâmetros urbanísticos: Db — 92 hab./ha, Dbu — 120 hab./ha, Ub — 0,37 (*), Ubu — 0,48, Is — 0,36 e Iu — 0,76;
- 6) O número máximo de pisos (A) admissível é de um, dois ou três pisos em função do desenho urbano proposto;
- 7) Cedências — deverá ser observado o disposto no artigo 22.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Outras disposições

Artigo 22.º

Áreas a ceder ao município

Nas operações de loteamento a realizar na área do Plano de Urbanização da Cidade de Montemor-o-Novo, serão cedidas ao município as áreas que integram S1 e S2, conforme definidas no artigo 2.º do presente Regulamento, nomeadamente:

- a) São cedidos os espaços destinados a arruamentos, estacionamento e faixas para redes de infra-estruturas urbanas em obediência aos termos e condicionantes legais em vigor;
- b) São cedidos os espaços verdes e de utilização colectiva e os espaços destinados a equipamentos públicos em obediência aos termos e condicionantes legais em vigor.

Artigo 23.º

Protecção ao rio Almansor

1 — Ao rio Almansor e à zona envolvente aplica-se toda a legislação em vigor relativa à protecção dos rios e cursos de água.

2 — O rio Almansor e a zona envolvente devem ser objecto de estudo de recuperação e valorização ambiental sujeito a parecer do Instituto da Conservação da Natureza, no qual sejam contemplados e regulamentados entre outros os seguintes aspectos:

- a) Limpeza e desobstrução das margens;
- b) Manutenção da vegetação marginal e da galeria ripícola;
- c) Replantação das margens, nos troços onde o revestimento vegetal é mais deficiente e onde tenha sido destruído;
- d) Arranjo paisagístico da envolvente e tratamento das acessibilidades ao rio;
- e) Arranjo e ou construção de novos pontões de acesso exclusivamente pedonal;
- f) Beneficiação de açudes e criação de espelhos de água;
- g) Medidas preventivas de garantia da qualidade da água, com vista ao seu aproveitamento como zona de lazer;
- h) Recuperação das construções existentes nas margens, quando tal se justifique pelo seu valor como testemunho ou utilização como apoio à dinamização do usufruto do rio e do espaço envolvente.

3 — O atravessamento do rio Almansor pela variante à EN 2 prevista no PU de Montemor-o-Novo poderá ser objecto de análise da incidência ambiental se tal for exigido pelas entidades com competência na matéria.

Artigo 24.º

Protecção dos patrimónios edificado e arqueológico

1 — Constitui património edificado na cidade de Montemor-o-Novo:

- a) A área do centro histórico constituída pela zona monumental histórica (UOPG 1) e pela zona urbana a conservar (UOPG 2), UOPG delimitadas na planta de zonamento;
- b) Os imóveis assinalados na planta de zonamento nas áreas urbana e periurbana da cidade de Montemor-o-Novo, imóveis classificados e imóveis que se considera importante recuperar e preservar e designados por outros VE:

- 1) Montemor-o-Novo — fortaleza de Montemor-o-Novo e conjunto de imóveis no interior da muralha (Decreto n.º 38 147, de 5 de Janeiro de 1951);
- 2) Montemor-o-Novo — lápide do chafariz da Vila de Montemor-o-Novo (decreto de 16 de Junho de 1910);
- 3) Montemor-o-Novo — lápide na parede fronteira à Casa da Câmara (decreto de 16 de Junho de 1910);
- 4) IIP — Convento de Santo António de Lisboa — século XVI-XVII/antigo Convento de São Domingos (Decreto n.º 44 075, de 5 de Dezembro de 1961);
- 5) IIP — Igreja e cripta de São João de Deus — século XVII (Decreto n.º 37 801, de 2 de Maio de 1950);
- 6) IIP — sacristia da Igreja do Senhor Jesus do Calvário (Decreto n.º 67/97, publicado no *Diário da República*, n.º 301, de 31 de Dezembro de 1997);
- 7) VE — retábulo da Igreja de São Pedro — século XVI;
- 8) VE — Hospital do Espírito Santo e de Santo André;
- 9) VE — Igreja da Misericórdia — século XVI-XVIII;
- 10) VE — recolhimento do Santíssimo Sacramento de Nossa Senhora da Luz (Hospital da Misericórdia) — 1585;
- 11) VE — Igreja de São Vicente (em ruínas);
- 12) VE — Convento de São Francisco — século XV-XVI-XVII;
- 13) VE — Ermida de São Sebastião — século XV;
- 14) VE — Ermida do Senhor Jesus das Necessidades — século XVII;
- 15) VE — Ermida de Nossa Senhora da Paz — século XVI;
- 16) VE — Ermida de Nossa Senhora da Visitação — século XV-XVI;
- 17) VE — Paço da Quinta de São Francisco;
- 18) VE — Horta de P. Afonso;
- 19) VE — Horta da Janelinha;
- 20) VE — pórtico e fonte da Horta do Pocinho — século XVIII;
- 21) VE — Ermida de São Lázaro — século XVI-XIX;
- 22) VE — Convento de Nossa Senhora da Conceição — século XVIII;
- 23) VE — fonte da Rua Nova — século XVIII;
- 24) VE — Fonte Nova de D. Maria II de chafariz do Beserge;
- 25) VE — ponte de Alcácer;
- 26) VE — Ermida de São Simão;
- 27) VE — moinho da Abóboda;
- 28) VE — moinho do Porto das Lãs;
- 29) VE — moinho Novo;
- 30) VE — moinho da Azenha;
- 31) VE — moinho do Ananil;
- 32) VE — antiga estação da CP;
- 33) VE — moinho de vento (Quinta do Moinho);
- 34) VE — moinho do Italiano;
- 35) VE — fonte de São Gonçalo.

2 — Sem prejuízo dos condicionamentos decorrentes do regime de protecção ao património edificado e arqueológico constantes na legislação em vigor, estabelece-se o seguinte:

- a) Os imóveis definidos como outros valores edificados na alínea b) do número anterior deverão ser preservados em ter-

mos de volumetria, fachadas, organização interna ou só ao nível de elementos construtivos pontuais, de acordo com as seguintes regras:

- 1) Só serão autorizadas obras de conservação nos imóveis referenciados nas subalíneas 7), 9), 13), 15), 20), 21), 23), 24) e 35) da alínea b) do n.º 1 do presente artigo;
 - 2) Desde que sejam preservadas integralmente as fachadas e a volumetria do edifício, serão permitidas obras de conservação gerais e obras de alteração no seu interior, nos imóveis referenciados nas subalíneas 10), 11), 12), 14), 16), 17), 22), 32), 33) e 34) da alínea b) do n.º 1 do presente artigo;
 - 3) Serão permitidas obras de conservação e reconstrução, e ainda obras de alteração e ampliação controladas, desde que se preserve o essencial da configuração geral (fachadas e volumetria do edifício, nos imóveis referenciados nas subalíneas 8), 18), 19), 26), 27), 28), 29), 30) e 31) da alínea b) do n.º 1 do presente artigo;
 - 4) Serão permitidas obras de conservação e alteração desde que preservados elementos pontuais identificadores das características da edificação quando da sua construção, no imóvel referenciado na subalínea 25) da alínea b) do n.º 1 do presente artigo;
 - 5) Sem prejuízo do disposto nas subalíneas anteriores, não é impeditiva a reconversão do uso dos imóveis quando tal contribua para a sua preservação, e particularmente daqueles em que essa reconversão já está prevista no presente Regulamento, nos artigos relativos às UOPG;
- b) Até à entrada em vigor do plano de pormenor das UOPG 1 e UOPG 2, sempre que nas áreas dessas unidades estejam projectadas obras que impliquem revolvimentos do solo ou que alterem o local de implantação de estruturas ou contextos arqueológicos conhecidos ou onde se presuma a sua existência, deverá proceder-se a sondagens arqueológicas prévias ao início das obras;
- c) Nas áreas restantes abrangidas pelo PU, sempre que, durante a realização de obras ou em quaisquer trabalhos de revolvimento de solos, surjam quaisquer testemunhos arqueológicos, os trabalhos devem imediatamente ser suspensos, e deve ser dado imediatamente conhecimento do achado à administração do património cultural competente ou à autoridade policial, que assegurará a guarda desses

testemunhos e de imediato informará aquela, a fim de serem tomadas as providências convenientes.

Artigo 25.º

Rede viária e estacionamento automóvel

1 — A rede viária deverá respeitar o traçado das novas vias previstas na planta de zonamento, ou propor um traçado alternativo devidamente justificado e como tal aceite pela Câmara Municipal de Montemor-o-Novo.

2 — Os parâmetros de dimensionamento dos perfis transversais dos arruamentos das zonas urbanas de expansão, das áreas não ocupadas das zonas urbanas a completar e da área industrial da Adua, são os seguintes:

- a) Arruamento correspondente à via da rede viária principal proposta, de atravessamento da UOPG 16 e da UOPG 17 — faixa de rodagem 7,5 m, passeios 2,25 m (×2), estacionamento 2,5 (×2) (opcional) e caldeiras para árvores 1 m (opcional);
- b) Arruamentos correspondentes às vias da rede viária secundária e de serviço propostas — perfis transversais a definir em função de plano de pormenor ou projecto de loteamento, com os valores mínimos que constam da Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.

3 — Os parâmetros de dimensionamento do número de lugares de estacionamento são definidos para cada zona em função de plano de pormenor ou projecto de loteamento, com os valores mínimos que constam da Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.

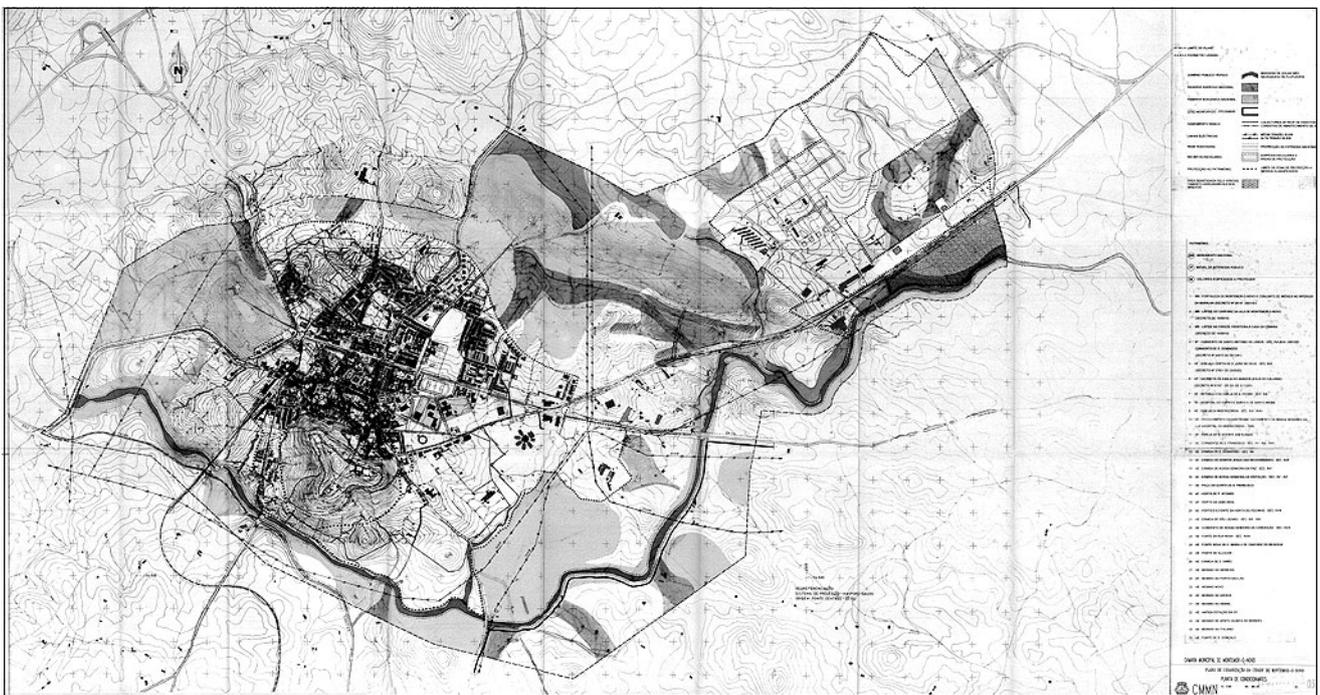
Artigo 26.º

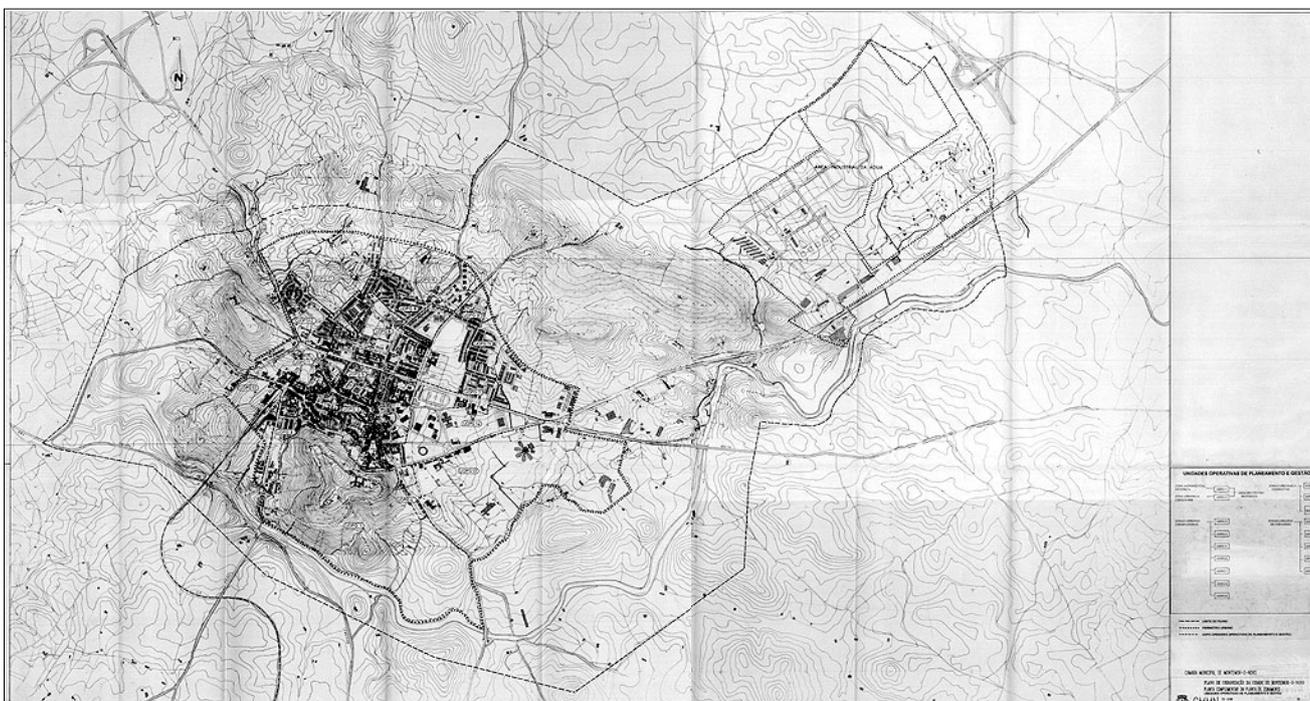
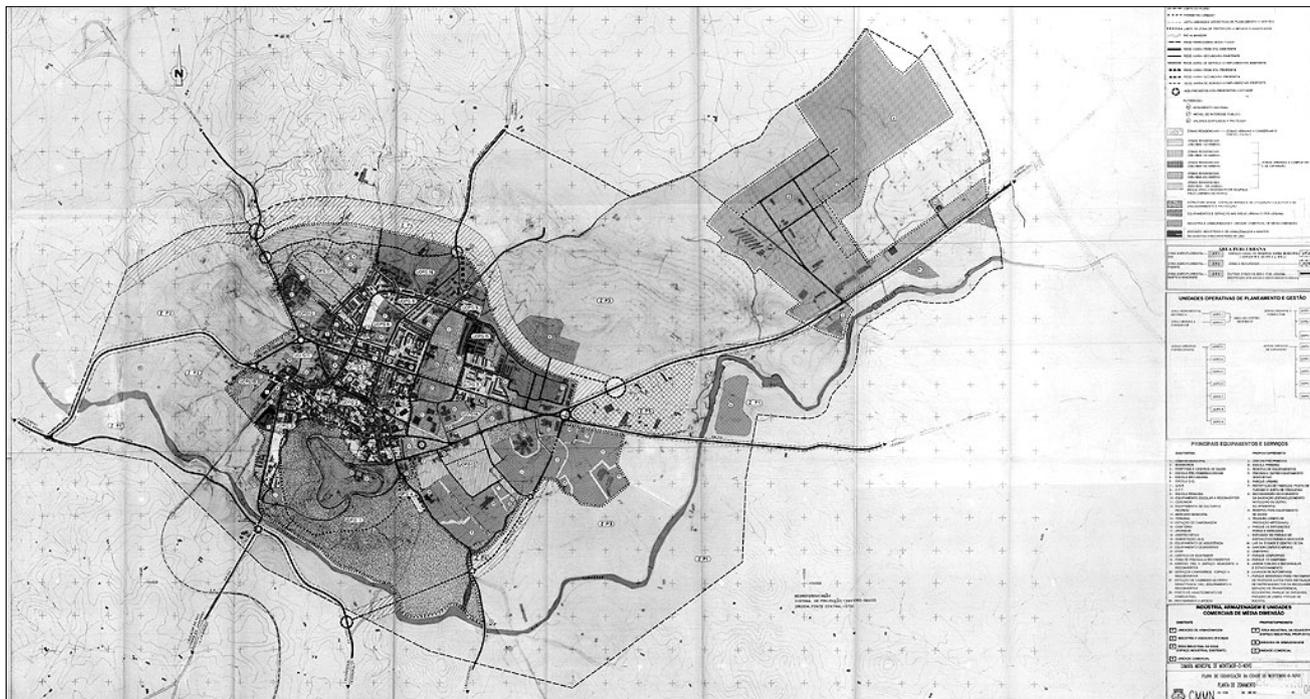
Faseamento do PU

1 — O faseamento do PU de Montemor-o-Novo é definido pela Câmara Municipal, em função do programa de execução das infra-estruturas e da delimitação das unidades operativas de planeamento e gestão.

2 — Os projectos de loteamento poderão ser implementados, independentemente do faseamento previsto pela Câmara Municipal, se os respectivos promotores suportarem os custos das infra-estruturas internas e de ligação às infra-estruturas municipais existentes nos locais indicados pelo município e participarem nos custos dos sistemas gerais de acordo com taxas específicas.

(* Para cálculo do índice de construção bruto não se considera a Stp dos equipamentos que deverá ser definida em sede de plano de pormenor.





Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2005

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Odemira aprovou, em 30 de Abril de 2004, o Plano de Urbanização da Zambujeira do Mar.

A elaboração deste instrumento de gestão territorial teve início na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais em vigor, designadamente quanto à discussão pública, que decorreu já ao abrigo do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Na área de intervenção do presente Plano de Urbanização vigoram o Plano Regional de Ordenamento do Território do Litoral Alentejano (PROTALI), aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 26/93, de 27 de Agosto,

o Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 33/95, de 11 de Dezembro, o Plano de Ordenamento da Orla Costeira Sines-Burgau, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 152/98, de 30 de Dezembro, o Plano Director Municipal de Odemira, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 114/2000, de 25 de Agosto, e o Plano Geral de Urbanização da Zambujeira do Mar, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 221, de 23 de Setembro de 1977.

O Plano de Urbanização da Zambujeira do Mar é compatível com os planos especiais de ordenamento do território e com o plano regional do ordenamento do território referidos.

Relativamente ao Plano Director Municipal de Odemira, considerando que este acolheu como seus os parâmetros urbanísticos da Portaria n.º 760/93, de 27 de Agosto, que fixou as regras de ocupação dos núcleos de desenvolvimento turístico previstos no PROTALI, o presente Plano de Urbanização não respeita aqueles parâmetros nas zonas urbanizáveis em matéria de densidade populacional e de cêrcea máxima, pelo que está sujeito a ratificação pelo Governo.

De mencionar ainda que na área de intervenção do presente plano municipal de ordenamento do território não existem servidões ou restrições de utilidade pública em vigor, pelo que do seu conteúdo documental não consta planta de condicionantes. De referir que se verifica um lapso na identificação da legislação constante da definição de «cama turística», no artigo 6.º do Regulamento, que remete para o Decreto-Lei n.º 167/97, de 1 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 305/99, de 6 de Agosto, quando devia remeter para o Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de Março.

Verifica-se ainda que a legenda das classes de espaço na planta de zonamento não corresponde à designação das mesmas previstas no Regulamento, sendo por isso incorrecta a referência a «outros espaços», ao invés de «espaços verdes urbanos», prevista no artigo 7.º do Regulamento.

No tocante à excepção prevista no n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento do Plano de Urbanização, importa salientar que, a verificar-se o fraccionamento de uma parcela, este terá sempre de obedecer à legislação vigente em matéria de operações de loteamento.

Quanto ao disposto no n.º 4 dos artigos 18.º, 19.º e 20.º do Regulamento (zonas ZE 1, ZE 2 e ZE 3 do espaço urbanizável), deverá ter-se em conta, de modo a traduzir a vocação turística que se pretende atribuir a estas áreas, que as referidas disposições regulamentares implicam a obrigatoriedade de cada intervenção dar cumprimento à percentagem destinada a camas turísticas igual ou superior a 50% da capacidade populacional total da área de intervenção.

Importa referir também que, na execução do Plano, a Câmara Municipal de Odemira deve ter em consideração o parecer da EDP — Distribuição de Energia, S. A., no sentido de os novos traçados de linhas eléctricas de média tensão nele mencionados passarem a ser subterrâneos.

Por último, salienta-se que existe uma incorrecção na referência a «plano de pormenor em vigor» na legenda da planta de zonamento, visto que o único plano de pormenor existente na área de intervenção do Plano de Urbanização é o Plano de Pormenor da Zona Noroeste — Zambujeira do Mar, ratificado por despacho do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território de 9 de Agosto de 1990, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 242, de 19 de Outubro de 1990, o qual fica revogado com a entrada em vigor do presente Plano de Urbanização, por força do disposto no n.º 2 do artigo 63.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Odemira.

Verifica-se a conformidade formal do presente Plano de Urbanização com as disposições legais e regulamentares em vigor.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo emitiu parecer final favorável.

Considerando o disposto na alínea *d*) do n.º 3 conjugado com o n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei

n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Urbanização da Zambujeira do Mar, no município de Odemira, cujo Regulamento e planta de zonamento se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Na área de intervenção do presente Plano, ficam revogadas as disposições do Plano Director Municipal de Odemira, do Plano Geral de Urbanização da Zambujeira do Mar e do Plano de Pormenor da Zona Noroeste — Zambujeira do Mar.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Janeiro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

REGULAMENTO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DA ZAMBUJEIRA DO MAR

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito material

1 — O presente documento constitui o Regulamento do Plano de Urbanização da Zambujeira do Mar e tem por objectivos:

- Traduzir as propostas do planeamento urbanístico para o aglomerado populacional;
- Proceder à classificação do uso e definir o regime geral de edificação e parcelamento do solo;
- Garantir a conveniente utilização dos recursos naturais, do ambiente e do património cultural.

2 — As normas do Regulamento aplicam-se a todas as acções de iniciativa pública, privada ou cooperativa no âmbito dos objectivos do n.º 1.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

Fica abrangida pelas disposições constantes do presente Regulamento toda a área do perímetro urbano da Zambujeira do Mar delimitado na planta de zonamento.

Artigo 3.º

Âmbito temporal e vigência

1 — O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

2 — De acordo com o disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a vigência do Plano será de 10 anos, devendo ser objecto de revisão antes de decorrido aquele prazo.

Artigo 4.º

Hierarquia

As disposições do presente diploma prevalecem sobre quaisquer outros actos de natureza normativa emitidos pelos órgãos do município, incluindo regulamentos e posturas que àqueles se devem subordinar, e constituem o instrumento orientador dos planos municipais de ordenamento do território de ordem inferior que vierem a ser elaborados.

Artigo 5.º

Conteúdo documental

O presente Plano de Urbanização é constituído pelo Regulamento e pela planta de zonamento, acompanhado por relatório fundamentando as soluções adoptadas, programa contendo disposições indi-

cativas sobre a execução das intervenções municipais, bem como os meios de financiamento das mesmas, planta de enquadramento (extracto do PDM) e planta de ordenamento do aglomerado urbano (extracto do PDM).

Não existindo servidões e restrições de utilidade pública em vigor, não é apresentada a planta de condicionantes.

Artigo 6.º

Conceitos e definições

No presente Regulamento são adoptadas as seguintes definições:

- «Parcela» — área de terreno marginada por via pública e susceptível de construção ou de operação de loteamento;
- «Área mínima para construção» — área mínima de terreno susceptível de edificação;
- «Fogo» — habitação unifamiliar em edifício isolado ou colectivo;
- «Unidade comercial» — espaço comercial ou de serviço que funciona de forma autónoma em edifício isolado ou colectivo;
- «Cama turística» — lugar (pessoa) em estabelecimento turístico previsto no Decreto-Lei n.º 167/97, de 1 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 305/99 de 6 de Agosto;
- «Número de pisos» — pavimentos habitáveis acima da cota de soleira;
- «Cércea» — dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada, até à linha superior do beirado ou platibanda ou guarda do terraço;
- «Área de intervenção» — área de um prédio ou prédios, qualquer que sejam os usos do solo preconizados, sobre o qual incide uma operação urbanística;
- «Densidade populacional bruta» — quociente entre uma população e a área de intervenção, sendo expressa em habitantes/hectare e tomando-se como referência os seguintes valores:
T0/T1 — dois habitantes;
T2 ou superior — três habitantes;
- «Densidade populacional líquida» — quociente entre uma população e a área da parcela, sendo expressa em habitantes/hectare e tomando-se como referência os seguintes valores:
T0/T1 — dois habitantes;
T2 ou superior — três habitantes;
- «Área de cedência» — parcelas de terreno destinadas a espaços verdes públicos e de utilização colectiva e infra-estruturas, designadamente arruamentos viários e pedonais e equipamentos públicos de utilização colectiva, que de acordo com uma operação de loteamento, e em consequência directa deste, devam integrar o domínio público do município;
- «Espaços verdes e de utilização colectiva» — espaços livres, entendidos como espaços exteriores, que se prestam a uma utilização menos condicionada, a comportamentos espontâneos e a uma estada descontraída por parte da população utente (Lynch, 1990). Incluem nomeadamente jardins, equipamentos desportivos a céu aberto e praças;
- «Equipamentos de utilização colectiva» — edificações destinadas à prestação de serviços à colectividade (saúde, educação, assistência social, segurança, protecção civil, etc.) e à prática pela colectividade de actividades culturais, de desporto e de recreio e lazer;
- «Área bruta total» — soma da área bruta de todos os pavimentos dos edifícios, medida pelo extradorso das suas paredes exte-

riores (incluindo escadas e caixas de elevadores), acima e abaixo do solo, com exclusão, nomeadamente, de:

- Terraços e varandas;
- Garagens quando localizadas abaixo do solo;
- Áreas de apoio aos edifícios quando localizadas abaixo do solo;
- Galerias e escadas exteriores comuns;
- Arruamentos ou espaços livres de uso público cobertos pela edificação;
- Zonas de sótãos não habitáveis;

- «Área de ocupação» — área medida em projecção zenital das construções, delimitada pelo perímetro dos pisos mais salientes, excluindo varandas e platibandas;
- «Índice de utilização bruto» — quociente entre a área bruta total e a área de intervenção;
- «Índice de ocupação bruto» — quociente entre a área de ocupação e a área de intervenção;
- «Índice de utilização líquido» — quociente entre a área bruta total e a área da parcela;
- «Índice de ocupação líquido» — quociente entre a área de ocupação e a área da parcela.

CAPÍTULO II

Zonamento

Artigo 7.º

Perímetro urbano, classes e categorias de espaços

1 — O perímetro urbano é determinado pelo conjunto dos espaços urbanos e urbanizáveis e espaços verdes urbanos, de acordo com o zonamento proposto no Plano Director Municipal de Odemira, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 114/2000, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 196, de 25 de Agosto de 2000, conjugada com a Declaração de Rectificação n.º 7-AF/2000, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 201, de 31 de Agosto de 2000.

2 — Os espaços urbanos são caracterizados por um nível mais elevado da infra-estruturação e concentração de edificações onde o solo se destina predominantemente à construção. Nestes espaços foram estabelecidas as seguintes categorias:

2.1 — «Áreas consolidadas» (AC) — espaços urbanos que, não tendo na totalidade carácter patrimonial, têm um tecido predominantemente consistente onde é possível a construção lote a lote ou através do loteamento urbano;

2.2 — «Áreas urbanas de génese ilegal» — espaços urbanos que foram objecto de operações físicas de parcelamento ilegal com o intuito de se destinarem à construção, tal como definidos na Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, alterada pela Lei n.º 165/99, de 14 de Setembro.

3 — Os espaços urbanizáveis (zonas de expansão — ZE) são áreas de expansão urbana que podem vir a adquirir as características dos espaços urbanos mediante a sua infra-estruturação programada.

4 — Os espaços verdes urbanos são espaços caracterizados pela elevada qualidade e ou densidade do seu revestimento vegetal, organizados numa estrutura verde de forma a acolherem actividades de recreio e lazer públicos e a desempenharem funções de composição e protecção ambiental. Estão também incluídos nesta classe de espaço os parques de campismo.

Artigo 8.º

Zonamento

Dentro das categorias de espaços urbanos, urbanizáveis e de verde urbano referidas no artigo anterior, foram estabelecidas as seguintes zonas:

Classes	Categorias	Zonas
Espaços urbanos	Áreas consolidadas AUGI	AC — áreas consolidadas. AUGI — Brejinho.
Espaços urbanizáveis	Zona de expansão	ZE 1 — zona sul. ZE 2 — zona centro. ZE 3 — zona norte 1.

Classes	Categorias	Zonas
Espaços verdes urbanos	Verde urbano	VU 1 — parque de campismo. VU 2 — miradouro. VU 3 — passeio público. VU 4 — acesso à praia.

CAPÍTULO III

Disposições gerais de utilização do solo

Artigo 9.º

Da aprovação de projectos e seu licenciamento

1 — Toda e qualquer obra de construção, alteração ou demolição na área de intervenção do Plano depende da aprovação do respectivo projecto e seu licenciamento pelas autoridades competentes, devendo em tudo obedecer às disposições do Plano e demais normas legais e regulamentares em vigor.

2 — Constitui fundamento de indeferimento de qualquer projecto de construção, alteração ou demolição de edificações a sua desconformidade com o estabelecido no Plano.

3 — Nas zonas em que o Plano impõe a elaboração de plano de pormenor não poderão ser licenciados loteamentos ou novas construções antes da aprovação daqueles, salvo o disposto no n.º 3 do artigo 17.º

4 — Nas áreas em sobreposição com o aproveitamento hidroagrícola do Mira, qualquer ocupação ou alteração do uso do solo só será permitida desde que tenha sido requerida a exclusão da área beneficiada e efectuado o pagamento do montante compensatório, nos termos do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de Abril, e do Decreto Regulamentar n.º 2/2003, de 3 de Fevereiro. A ocupação das áreas excluídas não pode impedir a passagem de água para prédios a jusante e como tal inviabilizar as infra-estruturas existentes, carecendo de parecer do IDRH qualquer intervenção na faixa mínima de 5 m para cada lado do eixo de protecção a estas infra-estruturas.

Artigo 10.º

Ocupação da parcela por anexos

Para além do edifício principal, só é possível construir anexos cuja área bruta não exceda 10 % da área bruta daquele, sem prejuízo de outras condicionantes já previstas em regulamentos específicos.

O anexo não poderá ser destinado a habitação e a sua cêrcea não poderá exceder 2,3 m.

Artigo 11.º

Construções existentes não conformes ao Regulamento

A transformação de construções existentes não conformes com o Regulamento apenas será autorizada na medida em que não acentue a desconformidade com o presente Regulamento.

Artigo 12.º

Ligação às redes públicas de infra-estruturas

1 — Todos os edifícios deverão ser ligados às redes públicas de distribuição de água, de electricidade e de drenagem de esgotos, excepto nos edifícios de natureza provisória ou precária, não servidos por redes de drenagem de águas residuais e abastecimento público de água, onde deverão ser adoptados sistemas alternativos que proporcionem um serviço em boas condições técnico-sanitárias.

2 — É obrigatória a obtenção da autorização para a ligação às redes públicas em todo o território abrangido pelo Plano.

Artigo 13.º

Rede viária e estacionamento

1 — Todos os lotes e edifícios devem ser servidos por vias públicas conforme as necessidades e de acordo com os regulamentos em vigor.

2 — Os proprietários que requeiram o licenciamento de qualquer edificação devem prever a implantação dentro da parcela de um lugar de estacionamento por unidade de ocupação, sem prejuízo de outras condicionantes já previstas em regulamentos específicos.

3 — Os valores mínimos a adoptar em projectos de loteamento para o estacionamento e dimensionamento da rede viária serão os constantes da Portaria n.º 1136/2001, de 19 de Setembro.

4 — Exceptuam-se do disposto nos n.ºs 2 e 3 os casos em que manifestamente essa obrigação desvirtue o objectivo pretendido, nomeadamente devido à geometria ou área da parcela ou à própria estrutura urbana da envolvente.

CAPÍTULO IV

Disposições específicas de cada zona

SECÇÃO I

Espaços urbanos

Artigo 14.º

Usos

A classe de espaço urbano delimitada no perímetro destina-se à localização de actividades residenciais, industriais, comerciais e de serviços, incluindo o turismo, sem prejuízo de outras que pela sua natureza ou isolamento sejam compatíveis.

SUBSECÇÃO I

Áreas consolidadas

Artigo 15.º

Área consolidada

1 — Nas áreas consolidadas (AC), na falta de planos de pormenor, de projecto de loteamento ou de estudos de alinhamento e cêrceas para áreas específicas, as edificações a licenciar ficam limitadas pelas características dos edifícios vizinhos ou pela tipologia dominante na zona e, nomeadamente, deverão atender ao alinhamento das fachadas, cêrcea e índices dominantes na área envolvente e respeitar os seguintes parâmetros máximos:

Índice de ocupação líquido — 0,80;
Índice de utilização líquido — 1,50;
Número máximo de pisos — dois.

2 — Admite-se em casos excepcionais, por forma a garantir a sua integração na envolvente e a uniformidade do conjunto, atendendo à configuração e ou área da parcela, que os indicadores referidos no número anterior possam vir a ser ultrapassados.

3 — A transformação do uso do solo em parcelas com área superior a 1000 m² será sujeita a operação de loteamento, devendo os respectivos lotes obedecer aos parâmetros máximos referidos no n.º 1 do presente artigo.

Exceptuam-se desta obrigação as operações que se destinem à implementação de empreendimentos turísticos definidos no Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 305/99, de 6 de Agosto, e 55/2002, de 11 de Março, ou outros que pela sua função urbana e ou geometria da parcela possam ser inviabilizados por esta obrigação.

4 — As operações de loteamento estão sujeitas ao disposto no artigo 76.º do Regulamento Municipal de Obras e Edificações, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 290, de 18 de Dezembro de 1995.

SUBSECÇÃO II

Área urbana de génese ilegal

Artigo 16.º

AUGI — Brejinho

1 — A área urbana de génese ilegal (AUGI) será sujeita a plano de pormenor de acordo com o definido na Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, alterada pela Lei n.º 165/99, de 14 de Setembro.

2 — Área total aproximada — 2,7706 ha.

3 — O plano de pormenor deverá conformar-se aos valores abaixo descritos, admitindo-se excepções pontuais no caso de edificações existentes:

- Densidade populacional bruta — 50;
- Índice de utilização bruto — 0,50;
- Número máximo de pisos — dois;

e está sujeito ao disposto no artigo 76.º do Regulamento Municipal de Obras e Edificações, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 290, de 18 de Dezembro de 1995.

SECÇÃO II

Espaços urbanizáveis

Artigo 17.º

Disposições comuns

1 — A categoria de espaço urbanizável designada «zona de expansão» destina-se à localização de actividades residenciais, industriais, comerciais e de serviços e estabelecimentos e equipamentos turísticos, de lazer, cultura e desporto, salvo as incompatíveis com o uso residencial, designadamente por razões de insalubridade, poluição sonora ou segurança.

2 — Nesta categoria de espaço, a transformação do uso do solo será precedida, exceptuando o disposto nos artigos 18.º e 20.º, da elaboração de plano de pormenor, nos termos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, respeitando os indicadores máximos e demais condicionantes definidos.

3 — Admite-se, no entanto, até à data de aprovação do plano de pormenor da zona, a recuperação e ou ampliação de construções existentes, desde que esta última não exceda o limite máximo de 20 % da área de construção existente e não seja susceptível de comprometer o desenvolvimento do referido plano.

Artigo 18.º

Zona de expansão ZE 1 — zona sul

1 — Na zona de expansão 1 (ZE 1) — zona sul, a edificação deverá ser precedida por projectos de loteamento que atendam à relação equilibrada com a área construída da envolvente e às redes de infra-estruturas existentes.

2 — Área total aproximada — 10,6756 ha.

3 — Os projectos de loteamento deverão obedecer aos seguintes parâmetros máximos:

- Densidade populacional bruta — 90;
- Índice de utilização bruto — 0,70;
- Número máximo de pisos — dois, com excepção dos edifícios destinados a empreendimentos turísticos definidos no Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 305/99, de 6 de Agosto, e 55/2002, de 11 de Março, para os quais o número máximo de pisos poderá ser pontualmente de três, desde que a proposta seja devidamente fundamentada.

4 — Os projectos de loteamento deverão prever:

- Unidades comerciais ou de serviços em número igual ou superior a 5 % do número de fogos previstos;
- Número de camas turísticas igual ou superior a 50 % da capacidade populacional total da área de intervenção, em empreendimentos definidos no Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 305/99, de 6 de Agosto, e 55/2002, de 11 de Março.

5 — Os projectos de loteamento deverão contemplar, no mínimo, áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva e equipamentos, cujos parâmetros de dimensionamento deverão ser compatíveis com os definidos na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, devendo ser previstos:

- Espaço para actividades desportivas (polidesportivo descoberto, campo de ténis, etc.) — 2400 m²;
- Espaço ajardinado/parque infantil — 1200 m²;
- Parque de estacionamento para 200 viaturas — 5000 m².

6 — As operações de loteamento estarão sujeitas ao disposto no artigo 76.º do Regulamento Municipal de Obras e Edificações, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 290, de 18 de Dezembro de 1995.

Artigo 19.º

Zona de expansão ZE 2 — zona centro

1 — Na zona de expansão 2 (ZE 2) — zona centro, a transformação do uso do solo será precedida da elaboração de plano de pormenor, nos termos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

2 — Área total aproximada — 9,6093 ha.

3 — O plano de pormenor deverá obedecer aos seguintes parâmetros máximos:

- Densidade populacional bruta — 90;
- Índice de utilização bruto — 0,70;
- Número máximo de pisos — dois, com excepção dos edifícios destinados a empreendimentos turísticos definidos no Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 305/99, de 6 de Agosto, e 55/2002, de 11 de Março, para os quais o número máximo de pisos poderá ser pontualmente de três, desde que a proposta seja devidamente fundamentada.

4 — O plano de pormenor deverá prever:

- Unidades comerciais ou de serviços em número igual ou superior a 5 % do número de fogos previstos;
- Número de camas turísticas igual ou superior a 50 % da capacidade populacional total da área de intervenção, em empreendimentos definidos no Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 305/99, de 6 de Agosto, e 55/2002, de 11 de Março.

5 — O plano de pormenor deverá assegurar, no mínimo, áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva e equipamentos, cujos parâmetros de dimensionamento deverão ser compatíveis com os definidos na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, devendo ser previstos:

- Espaço para actividades desportivas (polidesportivo descoberto, campo de ténis, etc.) — 2400 m²;
- Dois espaços ajardinados/parque infantil — 1800 m²; e
- Terminal rodoviário — 1000 m².

Artigo 20.º

Zona de expansão ZE 3 — zona norte

1 — Na zona de expansão 3 (ZE 3) — zona norte, a edificação deverá ser precedida por projectos de loteamento que atendam à relação equilibrada com a área construída da envolvente e às redes de infra-estruturas existentes.

2 — Área total aproximada — 1,2415 ha.

3 — Os projectos de loteamento deverão obedecer aos seguintes parâmetros máximos:

- Densidade populacional bruta — 90;
- Índice de utilização bruto — 0,70;
- Número máximo de pisos — dois, com excepção dos edifícios destinados a empreendimentos turísticos definidos no Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 305/99, de 6 de Agosto, e 55/2002, de 11 de Março, para os quais o número máximo de pisos poderá ser pontualmente três, desde que a proposta seja devidamente fundamentada.

4 — Os projectos de loteamento deverão prever no seu conjunto um número de camas turísticas igual ou superior a 50 % da capacidade populacional total da área de intervenção, em empreendimentos definidos no Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 305/99, de 6 de Agosto, e 55/2002, de 11 de Março.

5 — Os projectos de loteamento deverão contemplar, no mínimo, áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva e equipamentos, cujos parâmetros de dimensionamento deverão ser compatíveis com os definidos na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.

6 — As operações de loteamento estarão sujeitas ao disposto no artigo 76.º do Regulamento Municipal de Obras e Edificações, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 290, de 18 de Dezembro de 1995.

SECÇÃO III

Espaços verdes urbanos

Artigo 21.º

Disposições comuns

1 — Nos espaços verdes urbanos é interdita a realização de operações de loteamento e o licenciamento de construções, com excepção

das previstas no n.º 2 do presente artigo, além das relativas aos parques de campismo.

2 — Em função dos objectivos específicos de cada espaço verde urbano demarcado, admite-se a localização de equipamentos colectivos de recreio e lazer, relacionados com actividade ao ar livre, e estabelecimentos comerciais com funções complementares das desempenhadas na respectiva zona, nomeadamente quiosques e similares, cumpridas as restrições decorrentes das servidões públicas aplicáveis.

3 — Em qualquer dos casos previstos no número anterior deverá ser demonstrada a necessidade funcional/social e o enquadramento paisagístico da pretensão.

Artigo 22.º

VU 1 — parque de campismo

- 1 — Área total aproximada — 3,1805 ha.
- 2 — Caracterização e objectivos — parque de campismo.
- 3 — Edificabilidade — a compatível com a actividade, desde que devidamente aprovada pelas entidades competentes.

Artigo 23.º

VU 2, VU 3 e VU 4 — miradouro, passeio público e acesso à praia

Estas zonas são consideradas fulcrais para a Zambujeira do Mar, não só pela sua localização central como pelo suporte que se lhe exige da estrutura urbana proposta. Assim, a programação de equipamentos colectivos e zonas de lazer deverá ser associada a uma estratégia para a sua implantação, conduzindo ao reforço da estrutura urbana e da qualidade/vivência não só desta zona como de todo o aglomerado.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 24.º

Omissões

Em todos os actos abrangidos por este Regulamento, serão respeitados cumulativamente com as suas disposições todos os docu-

mentos legais e regulamentos de carácter geral aplicável, mesmo que não estejam aqui expressamente mencionados.

Artigo 25.º

Alterações

Quando se verificarem alterações à legislação em vigor referida neste Regulamento, as remissões expressas que nele se fazem consideram-se automaticamente transferidas para a nova legislação ou deixarão de ter efeito, caso se trate de revogação.

Artigo 26.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Plano são revogados os seguintes planos municipais de ordenamento do território:

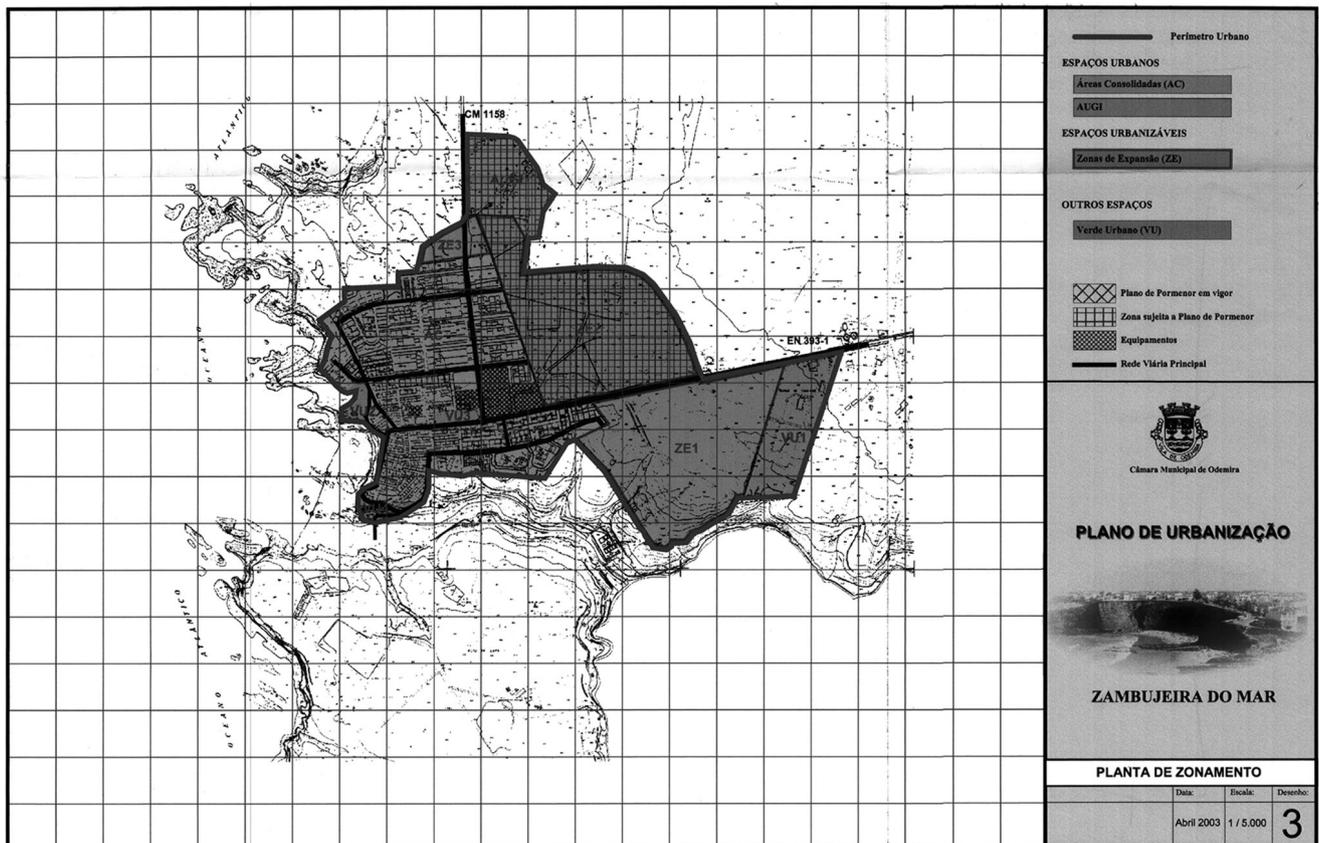
Plano Geral de Urbanização da Zambujeira do Mar, registado com o n.º 04.02.11.00/03-92 em 5 de Agosto de 1992 e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 221, de 23 de Setembro de 1977;

Plano de Pormenor da Zona Noroeste da Zambujeira do Mar, ratificado por despacho do SEALOT de 9 de Agosto de 1990 e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 242, de 19 de Outubro de 1990, e rectificado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 66, de 20 de Março de 1991.

Artigo 27.º

Norma sancionadora

A realização de obras e a utilização de edificações ou do solo em violação do disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação e encontra-se regulamentada nos artigos 104.º, 105.º e 106.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 25 de Fevereiro.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2005

A PIETEC — Cortiças, S. A., pretende, com o presente investimento, construir uma nova unidade fabril destinada à produção de rolhas técnicas, utilizando a cortiça sob a forma de granulados e uma tecnologia inovadora, denominada método *composé*.

A nova unidade, localizada em Santa Maria da Feira, produzirá rolhas técnicas de cortiça de forma a corresponder às características exigidas pelos clientes nacionais e estrangeiros e será apetrechada nos moldes mais modernos, de acordo com uma tecnologia desenvolvida especificamente para a empresa, tendo em vista alcançar elevados níveis de eficiência, minimização dos custos de produção e certificação de qualidade, atingindo altos níveis de qualidade dos produtos fabricados.

O investimento a realizar envolve a intervenção de um fornecedor de equipamentos da especialidade que se irá dedicar ao desenvolvimento específico da tecnologia a utilizar pela PIETEC, sendo desta forma possível obter as características técnicas pretendidas — uma rolha quimicamente inerte, inócua que não degenera ao longo do tempo, sendo o único vedante que mantém intacta a sua elasticidade, oferecendo uma vedação perfeita e de longa duração. O processo de produção será realizado recorrendo a uma única operação e com um único químico, contribuindo para a redução dos custos operacionais e possibilitando a obtenção das características técnicas definidas e pretendidas.

O projecto em causa envolve um investimento superior a 6 milhões de euros e a criação de 40 postos de trabalho directos.

Com a implementação do projecto, a empresa prevê alcançar os valores mínimos relativos a volume de vendas e a resultados líquidos de cerca de € 11 900 000 e € 678 000, respectivamente, a partir de 2007.

Deste modo, considera-se que este projecto reúne as condições necessárias à concessão de incentivos financeiros e aos benefícios fiscais previstos no Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição e ao abrigo do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a minuta do contrato de investimento e respectivos anexos a celebrar entre o Estado Português, representado pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, I. P. (IAPMEI), e a PIETEC — Cortiças, S. A., para a realização de um projecto de criação de uma nova unidade industrial da cortiça associada à inovação e modernização, em Santa Maria da Feira, ficando o original do contrato arquivado no IAPMEI.

2 — Atento o disposto no n.º 1 do artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, ao abrigo da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, e no Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro, sob proposta do Ministro das Finanças e da Administração Pública, conceder os benefícios fiscais em sede de imposto sobre o rendimento de pessoas colectivas e de imposto do selo, que constam do contrato de investimento e do contrato de concessão de benefícios fiscais.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Fevereiro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

**MINISTÉRIOS DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS
E DO TRABALHO E DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA****Portaria n.º 239/2005**

de 7 de Março

A extinção do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu e da Comissão de Coordenação do Fundo Social Europeu, operada pelo Decreto-Lei n.º 2/2003, de 6 de Janeiro, e a consequente assunção por parte do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu (IGFSE) das respectivas atribuições e competências implicam que sejam adoptadas algumas medidas no sentido de dotar este Instituto de uma estrutura capaz e mais adequada à prossecução desta nova missão.

Por outro lado, a evolução significativa do Sistema de Informação do Fundo Social Europeu (SIFSE), aliada às suas exigências e complexidade, pressupõem que seja autonomizada esta área funcional de modo a permitir a resposta adequada aos futuros desafios, sem prejuízo de assegurar, igualmente, a gestão integral de todas as plataformas de suporte ao desenvolvimento e exploração dos demais sistemas de informação do IGFSE.

Decorrente, ainda, deste acréscimo de atribuições e de competências, importa dotar o IGFSE de mecanismos de controlo interno que garantam, designadamente, uma avaliação sistemática dos procedimentos aí em vigor e o controlo da sua conformidade, bem como avaliem o desempenho dos sistemas internos que dão suporte à gestão corrente.

Neste contexto, torna-se necessário introduzir alguns ajustamentos na estrutura orgânica do IGFSE fixada pela Portaria n.º 1110/2000, de 28 de Novembro, sem prejuízo da sua natureza flexível e matricial.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho e das Finanças e da Administração Pública, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 248-A/2000, de 3 de Outubro, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 12.º, na alínea c) do n.º 4 do artigo 41.º e no n.º 1 do artigo 50.º, todos da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, o seguinte:

1.º São aprovadas as alterações à estrutura orgânica do IGFSE, aprovada pela Portaria n.º 1110/2000, de 28 de Novembro, constantes do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º É republicado na íntegra o anexo à Portaria n.º 1110/2000, de 28 de Novembro, constante do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

3.º As subunidades criadas pelo despacho n.º 11 462/2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 125, de 30 de Maio de 2001, extinguem-se na data da entrada em vigor do presente diploma.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 18 de Fevereiro de 2005.

O Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, *Álvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto*. — O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*.

ANEXO I

Alterações à estrutura orgânica do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu

1 — São alterados os seguintes artigos:

«Artigo 1.º

[...]

1 — A estrutura orgânica do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, adiante designado abreviadamente por IGFSE, integra os órgãos definidos nos seus Estatutos e unidades orgânicas, podendo integrar, ainda, núcleos.

2 — As unidades e os núcleos são dirigidos, respectivamente, por directores e por coordenadores.

3 — Para os efeitos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, os directores de unidade e os coordenadores de núcleo são qualificados, respectivamente, como cargos de direcção intermédia de 1.º grau e de 2.º grau.

4 — Os coordenadores de núcleo regem-se, com as necessárias adaptações, pelas disposições constantes do regulamento interno do IGFSE, aprovado pelo despacho n.º 8149/2002, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 93, de 20 de Abril de 2002, anteriormente aplicáveis aos coordenadores de subunidade.

Artigo 2.º

[...]

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Sistemas de Informação;
- h) Auditoria Interna.

Artigo 3.º

[...]

- a)
- b)
- c) Harmonizar, designadamente através da emissão de orientações técnicas dirigidas aos gestores das intervenções operacionais, a aplicação das normas comunitárias e nacionais que regem os apoios do FSE, sem prejuízo do disposto na alínea a) do artigo 7.º;
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i) Desenvolver e manter actualizados os indicadores que permitam acompanhar e interpretar o progresso físico e financeiro das medidas apoiadas pelo FSE.

Artigo 4.º

[...]

- a) Assegurar a execução das tarefas inerentes à gestão financeira do FSE, designadamente as relativas ao funcionamento do circuito de transferências entre a Comissão Europeia e o Estado Português, bem como assegurar as transferências das contribuições do FSE ao nível nacional;
- b) Apreciar da conformidade dos pedidos de pagamentos (adiantamentos, reembolsos e saldos) que sejam apresentados pelos gestores das intervenções operacionais e proceder ao respectivo processamento;
- c)
- d)
- e) Elaborar e manter actualizadas previsões relativas aos diferentes fluxos financeiros, internos e externos, bem como analisar, acompanhar e manter actualizados e sistematizados todos os dados respeitantes a esses fluxos;
- f)
- g) Assegurar e manter um sistema de contabilidade adequado para as transacções abrangidas pelas intervenções operacionais.

Artigo 6.º

[...]

- a) Zelar pelo cumprimento das regras nacionais e comunitárias em matéria de informação e publicidade no âmbito do FSE;
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j) Coordenar a elaboração dos planos anuais e plurianuais de actividades e correspondentes relatórios de execução;
- l) Desenvolver e acompanhar projectos, missões e estágios nos planos comunitário, internacional e de cooperação institucional com organismos de outros países, no quadro do relacionamento externo do IGFSE;
- m) Conceber e gerir dispositivos de comunicação interna do IGFSE, bem como assessorar, organizar e dirigir o apoio técnico-administrativo ao conselho directivo.

Artigo 7.º

[...]

- a) Emitir pareceres e prestar informações sobre as questões de natureza jurídica, incluindo as

que resultem da aplicação das normas comunitárias e nacionais que regem os apoios do FSE, suscitadas no âmbito das actividades do IGFSE;

- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

Artigo 8.º

[...]

- a) [Anterior alínea b).]
- b) [Anterior alínea c).]
- c) [Anterior alínea d).]
- d) [Anterior alínea h).]
- e) [Anterior alínea i).]
- f) Elaborar, propor e acompanhar a execução de normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, promovendo o seu cumprimento;
- g) Preparar, propor e acompanhar a execução do plano de formação interna, em função das necessidades identificadas e dos objectivos e prioridades definidos pelo conselho directivo, bem como promover a sua implementação;
- h) [Anterior alínea j).]
- i) Assegurar o funcionamento de um sistema de controlo interno adequado à verificação da regularidade de todos os processos, designadamente de aquisições de bens e serviços e de pagamentos;
- j) [Anterior alínea l).]
- l) [Anterior alínea n).]

Artigo 10.º

Flexibilidade estrutural

1 — Em função dos objectivos e da optimização e racionalização dos recursos, o conselho directivo do IGFSE pode criar, modificar ou extinguir os núcleos orgânicos a que se refere o artigo 1.º, cujas competências são definidas e aprovadas pelo mesmo órgão.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o IGFSE desenvolve a sua actividade nas seguintes áreas funcionais:

- a) Coordenação das intervenções operacionais na vertente FSE;
- b) Acompanhamento e avaliação no âmbito do FSE;
- c) Gestão financeira do FSE;
- d) Contabilidade e tesouraria do FSE;
- e) Auditorias;
- f) Planeamento e gestão da informação do controlo;
- g) Jurídica e do contencioso;
- h) Sistema integrado de informação do FSE;
- i) Administração de sistemas de informação;
- j) Administração e gestão de recursos humanos;
- l) Contabilidade e orçamento.

3 — O número de lugares de coordenador de núcleo não pode ser superior ao das áreas previstas no número anterior.»

2 — São aditados os seguintes artigos:

«Artigo 8.º-A

Unidade de Sistemas de Informação

A Unidade de Sistemas de Informação tem por missão:

- a) Assegurar a especificação, desenvolvimento, manutenção e o regular funcionamento dos sistemas de informação que consubstanciem, nomeadamente, a informação física e financeira necessária à gestão, avaliação, acompanhamento e controlo dos apoios concedidos no âmbito do FSE;
- b) Conceber a arquitectura dos equipamentos informáticos e da rede de comunicações do IGFSE;
- c) Assegurar a operacionalidade, manutenção, actualização, segurança e gestão dos equipamentos e dos suportes lógicos envolvidos;
- d) Definir e coordenar a execução de procedimentos de segurança e confidencialidade e integridade da informação armazenada ou transportada através de redes de comunicações;
- e) Prestar apoio técnico à exploração dos sistemas, bem como colaborar na formação dos utilizadores das aplicações em exploração;
- f) Elaborar os pareceres necessários à selecção de equipamentos informáticos, de comunicações e sistemas lógicos de suporte ao desenvolvimento e exploração dos sistemas de informação do IGFSE.

Artigo 8.º-B

Unidade de Auditoria Interna

A Unidade de Auditoria Interna tem por missão:

- a) Examinar a suficiência, adequação e eficácia dos controlos internos e das informações físicas, contabilísticas e operacionais;
- b) Avaliar o cumprimento dos objectivos e metas constantes, designadamente do plano de actividades, propondo as medidas correctivas adequadas;
- c) Proceder à avaliação sistemática de procedimentos e sistemas internos, bem como ao controlo da sua conformidade e eficácia;
- d) Avaliar o desempenho dos sistemas de comunicação e informação internos que dão suporte à gestão corrente;
- e) Proceder a quaisquer inquéritos de natureza interna determinados pelo conselho directivo.»

ANEXO II

Estrutura orgânica do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu

Artigo 1.º

Composição

1 — A estrutura orgânica do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, adiante designado abreviadamente por IGFSE, integra os órgãos definidos nos seus Estatutos e unidades orgânicas, podendo integrar, ainda, núcleos.

2 — As unidades e os núcleos são dirigidos, respectivamente, por directores e por coordenadores.

3 — Para os efeitos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, os directores de unidade e os coordenadores de núcleo são qualificados, respectivamente, como cargos de direcção intermédia de 1.º grau e de 2.º grau.

4 — Os coordenadores de núcleo regem-se, com as necessárias adaptações, pelas disposições constantes do regulamento interno do IGFSE, aprovado pelo despacho n.º 8149/2002, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 93, de 20 de Abril de 2002, anteriormente aplicáveis aos coordenadores de subunidade.

Artigo 2.º

Unidades orgânicas

Para a prossecução das suas atribuições, o IGFSE estrutura-se nas seguintes unidades orgânicas:

- a) Coordenação e Avaliação;
- b) Gestão;
- c) Controlo;
- d) Comunicação;
- e) Jurídica;
- f) Apoio à Gestão;
- g) Sistemas de Informação;
- h) Auditoria Interna.

Artigo 3.º

Unidade de Coordenação e Avaliação

A Unidade de Coordenação e Avaliação tem por missão:

- a) Propor as linhas gerais de orientação do Fundo Social Europeu (FSE), no sentido de contribuir para a eficácia das respectivas intervenções operacionais;
- b) Propor as normas de acesso, gestão e controlo relativas aos apoios do FSE, no respeito pelas normas e orientações emitidas pelo órgão de gestão global dos fundos estruturais;
- c) Harmonizar, designadamente através da emanção de orientações técnicas dirigidas aos gestores das intervenções operacionais, a aplicação das normas comunitárias e nacionais que regem os apoios do FSE, sem prejuízo do disposto na alínea a) do artigo 7.º;
- d) Apoiar os gestores e as respectivas estruturas de apoio técnico, quer na formação dos seus técnicos, quer no desenvolvimento de actividades transversais às diversas intervenções operacionais, em articulação, conforme os domínios em causa, com as correspondentes unidades orgânicas;
- e) Acompanhar a execução global das intervenções operacionais de modo a suscitar a adequação dos normativos estabelecidos;
- f) Garantir o cumprimento das normas regulamentares e orientações da Comissão Europeia, no que se refere ao processo de avaliação na vertente FSE;
- g) Promover estudos de avaliação em domínios temáticos relevantes para a intervenção do FSE;
- h) Colaborar com as entidades competentes nos processos de avaliação intercalar e final;
- i) Desenvolver e manter actualizados os indicadores que permitam acompanhar e interpretar

o progresso físico e financeiro das medidas apoiadas pelo FSE.

Artigo 4.º

Unidade de Gestão

A Unidade de Gestão tem por missão:

- a) Assegurar a execução das tarefas inerentes à gestão financeira do FSE, designadamente as relativas ao funcionamento do circuito de transferências entre a Comissão Europeia e o Estado Português, bem como assegurar as transferências das contribuições do FSE ao nível nacional;
- b) Apreciar da conformidade dos pedidos de pagamentos (adiantamentos, reembolsos e saldos) que sejam apresentados pelos gestores das intervenções operacionais e proceder ao respectivo processamento;
- c) Certificar as despesas para efeitos do seu reembolso pela Comissão, no que respeita aos pedidos de pagamento intermédios e de saldo final, bem como proceder à elaboração dos relatórios de utilização dos meios financeiros atribuídos ao FSE;
- d) Assegurar a existência e manutenção de um sistema de controlo interno adequado a uma verificação dos processos de pagamento;
- e) Elaborar e manter actualizadas previsões relativas aos diferentes fluxos financeiros, internos e externos, bem como analisar, acompanhar e manter actualizados e sistematizados todos os dados respeitantes a esses fluxos;
- f) Assegurar os procedimentos relativos a restituições de apoios concedidos pelo FSE, em articulação com a Unidade Jurídica;
- g) Assegurar e manter um sistema de contabilidade adequado para as transacções abrangidas pelas intervenções operacionais.

Artigo 5.º

Unidade de Controlo

A Unidade de Controlo, através do desenvolvimento de processos de inquérito, auditoria ou de outra natureza, tem por missão:

- a) Definir o sistema de controlo de segundo nível e validar de forma sistemática a sua consistência organizacional e normativa;
- b) Garantir a articulação com os órgãos de controlo de alto nível, prestando-lhe o apoio que vier a ser considerado como necessário;
- c) Proceder à análise e avaliação dos sistemas de gestão e controlo de primeiro nível instituídos pelos gestores das intervenções operacionais financiadas pelo FSE, ao controlo sobre as decisões tomadas e, sempre que necessário, sobre os beneficiários finais, bem como ao controlo cruzado junto de outras entidades;
- d) Assegurar o apoio às acções de controlo a promover pelas instâncias comunitárias e nacionais no âmbito do FSE;
- e) Prevenir e combater irregularidades, transmitindo aos gestores das intervenções operacionais as irregularidades detectadas na sequência de controlo contabilístico-financeiro, tendo em

vista, quando for caso disso, a tomada de decisão por parte dos referidos gestores sobre a suspensão de pagamentos, a revogação da decisão de concessão do financiamento ou a redução do mesmo.

Artigo 6.º

Unidade de Comunicação

A Unidade de Comunicação tem por missão:

- a) Zelar pelo cumprimento das regras nacionais e comunitárias em matéria de informação e publicidade no âmbito do FSE;
- b) Sensibilizar a opinião pública para o papel do FSE no desenvolvimento do emprego, na qualificação dos recursos humanos, na promoção da empregabilidade e da igualdade de oportunidades;
- c) Elaborar o plano nacional de comunicação da vertente FSE, o qual deverá contemplar acções de divulgação das possibilidades proporcionadas pelo FSE, dirigidas aos potenciais beneficiários;
- d) Apoiar os gestores das intervenções operacionais na elaboração dos respectivos planos de comunicação;
- e) Elaborar instrumentos vários, designadamente cartazes, brochuras, boletins informativos e desdobráveis, em suporte papel ou electrónico, visando a divulgação e informação, regular e sistemática, de orientações e da evolução das intervenções e do FSE ao longo do período de programação;
- f) Promover e acompanhar a realização de estudos de opinião, tendo em vista aferir dos níveis de impacte das medidas adoptadas em matéria de informação e comunicação;
- g) Elaborar relatórios de execução e acompanhamento da intervenção do FSE na componente de comunicação e informação;
- h) Assegurar a promoção da imagem institucional do FSE;
- i) Organizar um centro de documentação de apoio ao IGFSE e aos gestores das intervenções operacionais financiadas pelo FSE;
- j) Coordenar a elaboração dos planos anuais e plurianuais de actividades e correspondentes relatórios de execução;
- l) Desenvolver e acompanhar projectos, missões e estágios nos planos comunitário, internacional e de cooperação institucional com organismos de outros países, no quadro do relacionamento externo do IGFSE;
- m) Conceber e gerir dispositivos de comunicação interna do IGFSE, bem como assessorar, organizar e dirigir o apoio técnico-administrativo ao conselho directivo.

Artigo 7.º

Unidade Jurídica

A Unidade Jurídica tem por missão:

- a) Emitir pareceres e prestar informações sobre as questões de natureza jurídica, incluindo as

que resultem da aplicação das normas comunitárias e nacionais que regem os apoios do FSE, suscitadas no âmbito das actividades do IGFSE;

- b) Participar na análise e preparação de projectos de diplomas legais relacionados com a actividade do IGFSE, procedendo aos necessários estudos jurídicos, bem como na elaboração de circulares, regulamentos, minutas de contratos ou outros documentos de natureza normativa do âmbito do IGFSE;
- c) Proceder à instrução de processos de averiguações, de inquérito e disciplinares, por determinação do conselho directivo;
- d) Assegurar a informação sobre a idoneidade e eventual existência de dívidas das entidades titulares de pedidos de financiamento;
- e) Promover, quer por via coerciva quer por via de qualquer das formas legalmente previstas para a regularização das dívidas fiscais e da segurança social, a recuperação de apoios indevidamente recebidos por entidades beneficiárias;
- f) Assegurar, nos termos de procuração conferida pelo conselho directivo, o patrocínio judicial do IGFSE e o acompanhamento dos processos em tribunal.

Artigo 8.º

Unidade de Apoio à Gestão

A Unidade de Apoio à Gestão tem por missão:

- a) Preparar a proposta de orçamento, organizar a conta de gerência e preparar os elementos necessários à elaboração dos relatórios de execução financeira do IGFSE;
- b) Assegurar as tarefas na área da gestão financeira, contabilidade geral, analítica e tesouraria;
- c) Arrecadar as receitas, processar e liquidar, nos termos legais, as despesas inerentes ao exercício da actividade do IGFSE;
- d) Assegurar as relações com o sistema bancário;
- e) Administrar e gerir os recursos humanos do IGFSE, bem como preparar o balanço social;
- f) Elaborar, propor e acompanhar a execução de normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, promovendo o seu cumprimento;
- g) Preparar, propor e acompanhar a execução do plano de formação interna, em função das necessidades identificadas e dos objectivos e prioridades definidos pelo conselho directivo, bem como promover a sua implementação;
- h) Gerir o património afecto ao IGFSE e promover as aquisições necessárias ao seu funcionamento;
- i) Assegurar o funcionamento de um sistema de controlo interno adequado à verificação da regularidade de todos os processos, designadamente de aquisições de bens e serviços e de pagamentos;
- j) Assegurar os serviços de expediente geral, bem como organizar e manter actualizado o correspondente arquivo;
- l) Prestar todo o apoio às demais unidades orgânicas sempre que o mesmo se revelar necessário para o bom desempenho das funções das referidas unidades.

Artigo 8.º-A

Unidade de Sistemas de Informação

A Unidade de Sistemas de Informação tem por missão:

- a) Assegurar a especificação, desenvolvimento, manutenção e o regular funcionamento dos sistemas de informação que consubstanciem, nomeadamente, a informação física e financeira necessária à gestão, avaliação, acompanhamento e controlo dos apoios concedidos no âmbito do FSE;
- b) Conceber a arquitectura dos equipamentos informáticos e da rede de comunicações do IGFSE;
- c) Assegurar a operacionalidade, manutenção, actualização, segurança e gestão dos equipamentos e dos suportes lógicos envolvidos;
- d) Definir e coordenar a execução de procedimentos de segurança e confidencialidade e integridade da informação armazenada ou transportada através de redes de comunicações;
- e) Prestar apoio técnico à exploração dos sistemas, bem como colaborar na formação dos utilizadores das aplicações em exploração;
- f) Elaborar os pareceres necessários à selecção de equipamentos informáticos, de comunicações e sistemas lógicos de suporte ao desenvolvimento e exploração dos sistemas de informação do IGFSE.

Artigo 8.º-B

Unidade de Auditoria Interna

A Unidade de Auditoria Interna tem por missão:

- a) Examinar a suficiência, adequação e eficácia dos controlos internos e das informações físicas, contabilísticas e operacionais;
- b) Avaliar o cumprimento dos objectivos e metas constantes, designadamente do plano de actividades, propondo as medidas correctivas adequadas;
- c) Proceder à avaliação sistemática de procedimentos e sistemas internos, bem como ao controlo da sua conformidade e eficácia;
- d) Avaliar o desempenho dos sistemas de comunicação e informação internos que dão suporte à gestão corrente;
- e) Proceder a quaisquer inquéritos de natureza interna determinados pelo conselho directivo.

Artigo 9.º

Equipas de projecto

1 — Em matérias intersectoriais ou sectoriais, poderão ser criadas equipas de projecto, de duração não superior a um ano, para o desenvolvimento de acções organizadas tendo em vista a prossecução de objectivos específicos.

2 — Caberá ao conselho directivo do IGFSE decidir sobre a criação de equipas de projecto, definindo para cada equipa criada os respectivos objectivos, plano de trabalho, cronograma de realização e recursos humanos e financeiros a afectar.

Artigo 10.º

Flexibilidade estrutural

1 — Em função dos objectivos e da optimização e racionalização dos recursos, o conselho directivo do IGFSE pode criar, modificar ou extinguir os núcleos orgânicos a que se refere o artigo 1.º, cujas competências são definidas e aprovadas pelo mesmo órgão.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o IGFSE desenvolve a sua actividade nas seguintes áreas funcionais:

- a) Coordenação das intervenções operacionais na vertente FSE;
- b) Acompanhamento e avaliação no âmbito do FSE;
- c) Gestão financeira do FSE;
- d) Contabilidade e tesouraria do FSE;
- e) Auditorias;
- f) Planeamento e gestão da informação do controlo;
- g) Jurídica e do contencioso;
- h) Sistema integrado de informação do FSE;
- i) Administração de sistemas de informação;
- j) Administração e gestão de recursos humanos;
- l) Contabilidade e orçamento.

3 — O número de lugares de coordenador de núcleo não pode ser superior ao das áreas previstas no número anterior.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 240/2005

de 7 de Março

A Escola de Formação Social e Rural de Leiria e a Escola de Formação Social e Rural de Lamego são estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que ministram um curso de nível secundário, com plano de estudo próprio, aprovado pelo despacho n.º 64/SEEI/96, de 31 de Dezembro.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, que estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão do currículo do nível secundário de educação, torna-se necessário reformular o referido plano de estudo.

Considerando os objectivos do Programa do Governo nos domínios do combate ao abandono escolar, da promoção dos ensinos científico e tecnológico e da qualificação profissional dos jovens;

Considerando o papel que o ensino particular e cooperativo tem desempenhado nos mencionados domínios, dado a sua história e características específicas que o vocacionam para a inovação pedagógica;

Considerando a experiência e a capacidade pedagógicas da Escola de Formação Social e Rural de Leiria e da Escola de Formação Social e Rural de Lamego reconhecidas pela concessão de autonomia pedagógica e concretizadas num quadro docente especializado, cuja estabilização está assegurada pelo contrato de associação;

Considerando que as disposições conjugadas dos artigos 11.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, e 5.º do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, prevêem a possibilidade de realização de experiências pedagógicas em estabelecimentos de ensino particular que a requeiram e que ofereçam as necessárias garantias a fim de promover a inovação pedagógica:

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, ao abrigo do disposto no artigo 5.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, e dos artigos 11.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, o seguinte:

1.º É aprovado, com a duração de três ciclos de estudos, a iniciar no ano lectivo de 2004-2005, na Escola de Formação Social e Rural de Leiria e na Escola de Formação Social e Rural de Lamego, depois de devidamente avaliada a experiência pedagógica, o plano de estudo do curso tecnológico de nível secundário de Educação Social.

2.º O curso aprovado pela presente portaria funciona nas Escolas acima referidas, em regime de autonomia pedagógica, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro.

3.º O plano de estudo do curso agora aprovado é o que consta do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

4.º Têm acesso ao curso aprovado no número anterior os titulares do 9.º ano de escolaridade ou de habilitação equivalente.

5.º Os programas das disciplinas da formação geral e específica são os definidos para o ensino oficial.

6.º Os programas das disciplinas da formação tecnológica são elaborados pela Escola de Formação Social e Rural de Leiria e pela Escola de Formação Social e Rural de Lamego e por estas propostos aos serviços

competentes do Ministério da Educação para homologação.

7.º Os programas das disciplinas da formação tecnológica poderão contemplar experiências de trabalho e de aproximação à vida activa e devem permitir actualizações constantes, de acordo com os avanços tecnológicos das diferentes áreas.

8.º O regime de avaliação das aprendizagens dos alunos do curso aprovado pela presente portaria é o estabelecido para os cursos tecnológicos do ensino secundário.

9.º A Escola de Formação Social e Rural de Leiria e a Escola de Formação Social e Rural de Lamego deverão elaborar o regulamento de funcionamento do curso, definindo também o modelo de organização das experiências de trabalho e de aproximação à vida activa e modalidades de inserção profissional dos diplomados.

10.º A conclusão com aproveitamento do curso aprovado pela presente portaria confere cumulativamente:

- 1) Um diploma de conclusão de curso de nível secundário, que permitirá o acesso ao ensino superior, nos termos da legislação aplicável;
- 2) Um certificado de qualificação profissional de nível III, conforme definido na decisão do Conselho das Comunidades Europeias de 16 de Julho de 1985.

11.º As Escolas acima referidas deverão elaborar anualmente um relatório de avaliação sobre o funcionamento e os resultados do curso agora aprovado, para apreciação pelos serviços competentes do Ministério da Educação.

12.º É revogado o despacho n.º 64/SEEI/96, de 31 de Dezembro.

A Ministra da Educação, *Maria do Carmo Félix da Costa Seabra*, em 10 de Dezembro de 2004.

ANEXO

Escola de Formação Social e Rural de Lamego e Escola de Formação Social e Rural de Leiria

Curso tecnológico de Educação Social

Componentes de formação	Disciplinas	Carga horária semanal de noventa minutos		
		10.º	11.º	12.º
Geral	Português	2	2	2
	Língua Estrangeira I ou II	2	2	
	Filosofia	2	2	
	Educação Física	1	1	1
	Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC)	1	1	
	EMRC	1	1	1
	<i>Subtotal</i>	9	9	4
Científica	Psicologia A	2	2	2
	História C	2	2	
Tecnológica	Saúde e Socorrismo	1	1	1
	Técnicas de Expressão e Comunicação	3	3	3
	Expressão Dramática	(1)	(1)	(1)
	Expressão Plástica	(1)	(1)	(1)
	Expressão Musical	(1)	(1)	(1)
	Práticas de Acção Social	2	2	
Sociologia		1		

Componentes de formação	Disciplinas	Carga horária semanal de noventa minutos		
		10.º	11.º	12.º
Área tecnológica integrada	Direito Social		1	
	Educação para a Cidadania	1		
	<i>Subtotal</i>	11	12	6
	D. Especificação (Práticas Apoio Social)			(¹)120
	Projecto Tecnológico			(¹) 27
	<i>Total</i>	20	21	
Estágio		20	60	192

(¹) Carga horária anual.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, INOVAÇÃO E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 241/2005

de 7 de Março

A Lei Orgânica do XVI Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2004, de 3 de Setembro, criou o Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior.

Considerando a necessidade de dispor de um meio de identificação para o pessoal dos gabinetes dos membros do Governo do Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior, bem como para o pessoal dos serviços, dos órgãos consultivos e das entidades sob superintendência e ou tutela da Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior ou do Secretário de Estado da Ciência e Inovação que não disponham de cartão de identificação próprios:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 199.º da Constituição, o seguinte:

1.º São aprovados os seguintes modelos de cartão de identificação, anexos à presente portaria:

Modelo n.º 1 — para uso do pessoal dos gabinetes dos membros do Governo do Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior, bem como dos dirigentes dos serviços, dos órgãos consultivos e das entidades sob superintendência e ou tutela da Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior ou do Secretário de Estado da Ciência e Inovação, que não disponham de modelos próprios (anexo I);

Modelo n.º 2 — para uso do restante pessoal dos serviços, dos órgãos consultivos e das entidades sob superintendência e ou tutela da Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior ou do Secretário de Estado da Ciência e Inovação que não disponham de modelos próprios (anexo II).

2.º Por despacho do secretário-geral do Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior, desde que a natureza das funções em causa assim o justifique, pode ser autorizada a utilização do modelo n.º 1 a outro pessoal não mencionado no número anterior.

3.º Os cartões são de material plástico, de cor branca, com faixa diagonal verde e vermelha, símbolo do Ministério, banda magnética no verso, e podem ter, para além da função de identificação, outras funções, nomeadamente registo de assiduidade, multibanco e porta-moedas.

4.º A Secretaria-Geral do Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior é o serviço emissor e providência que os cartões emitidos sejam registados em livro ou base de dados próprios, com os elementos de identificação convenientes.

5.º Os cartões são assinados pelo portador e autenticados com a assinatura do secretário-geral do Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior ou do seu substituto legal.

6.º Os cartões devem ser substituídos quando se verifique qualquer alteração nos elementos deles constantes e são obrigatoriamente recolhidos quando se verifique a cessação ou suspensão de funções do respectivo titular.

7.º Em caso de extravio, deterioração ou destruição, pode ser emitida uma segunda via, do que se faz indicação expressa, mantendo esta o número do cartão anterior.

8.º O cartão deve ser sempre exibido de forma bem visível perante as autoridades a quem haja necessidade de recorrer e no momento da entrada dos locais a visitar.

A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 3 de Fevereiro de 2005.

ANEXO I

MCIES
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, INOVAÇÃO E ENSINO SUPERIOR

N.º Funcionário _____

Nome: _____

Cargo/Carreira: _____

_____ de _____ de 200__

O Secretário-Geral do MCIES,

Livre Trânsito

ASSINATURA DO PORTADOR

Ao Portador assiste o direito de livre acesso aos serviços, organismos ou quaisquer outros entes públicos a que tenha de aceder em virtude do exercício das suas funções.
Todas as autoridades a quem este cartão de identificação seja apresentado devem prestar todo o auxílio que pelo portador seja requisitado a bem do serviço da República

ANEXO II

MCIES
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, INOVAÇÃO E ENSINO SUPERIOR

N.º Funcionário _____

Nome: _____
Cargo/Carreira: _____
_____, ____ de _____ de 200__

b) O Secretário-Geral do MCIES,

ASSINATURA DO PORTADOR

**MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL,
DA FAMÍLIA E DA CRIANÇA**

Declaração n.º 2/2005

De harmonia com o artigo 52.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, republicada pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 57/2004, de 19 de Março, se declara que, por despachos do Ministro da Segurança Social e do Trabalho e do Secretário de Estado do Orçamento de, respectivamente, 24 e 31 de Março e 27 de Dezembro de 2004, foram autorizadas as alterações ao orçamento da segurança social — 2004 constantes dos mapas em anexo.

Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, 7 de Fevereiro de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Ana Maria dos Reis Boto*.

MAPA X

Orçamento da segurança social — 2004

Recargas da segurança social por classificação económica

Classificação económica	Designação	OSS 2004		5.ª alteração		Orçamento corrigido	
		Grupo	Capítulo	Grupo	Capítulo	Grupo	Capítulo
...	Outras receitas
16	Saldo da gerência anterior	...	548 011 482,33	...	9 151 609,36	...	557 163 091,69
01	Saldo orçamental (a)	548 011 482,33	...	9 151 609,36	...	557 163 091,69	...
...	Total do sistema	...	22 880 979 458,58	...	9 151 609,36	...	22 890 131 067,94

(a) Alteração ao orçamento da segurança social — 2004, conforme despachos do Ministro da Segurança Social e do Trabalho e do Secretário de Estado do Orçamento de, respectivamente, 24 e 31 de Março e 27 de Dezembro de 2004.

MAPA XI

Orçamento da segurança social — 2004

Despesas da segurança social por classificação funcional

(Em euros)

Designação	Orçamento corrigido	5.ª alteração	Orçamento corrigido
Segurança social	20 343 191 805,86	5 445 179,76	20 348 636 985,62
Prestações sociais	14 791 191 585,50	5 445 179,76	14 796 636 765,26
Administração	469 684 074,30	3 706 429,60	473 390 503,90
PIDDAC OSS	37 130 964,00	3 706 429,60	40 837 393,60
<i>Total do orçamento</i>	22 715 309 070,96	9 151 609,36	22 724 460 680,32

(a) Alteração ao orçamento da segurança social — 2004, conforme despachos do Ministro da Segurança Social e do Trabalho e do Secretário de Estado do Orçamento de, respectivamente, 24 e 31 de Março e 27 de Dezembro de 2004.

MAPA XII

Orçamento da segurança social — 2004

Despesas da segurança social por classificação económica

(Em euros)

Classificação económica		Designação	Orçamento corrigido		5.ª alteração		Orçamento corrigido	
Agrupamento	Subagrupamento		Valor por		Valor por		Valor por	
			Subagrupamento	Agrupamento	Subagrupamento	Agrupamento	Subagrupamento	Agrupamento
		Despesas correntes						
04	...	Transferências correntes	15 129 567 700,15		5 000,00	...	15 129 567 700,15
	07	Instituições sem fins lucrativos	1 064 984 995,45		5 000,00		1 064 989 995,45	

		Despesas de capital						
07		Aquisição de bens e serviços		61 727 004,02		4 362 402,68		66 089 406,70
	01	Investimentos	61 727 004,02		4 362 402,68		66 089 406,70	
	
08		Transferências de capital		38 184 229,66		4 784 206,68		42 968 436,34
	03	Administração central	3 292 849,18		15 984,37		3 308 833,55	
	07	Instituições sem fins lucrativos	34 891 380,48		4 768 222,31		39 659 602,79	

		<i>Total do sistema</i>		22 715 309 070,96		9 151 609,36		22 724 460 680,32

(a) Alteração ao orçamento da segurança social — 2004, conforme despachos do Ministro da Segurança Social e do Trabalho e do Secretário de Estado do Orçamento de, respectivamente, 24 e 31 de Março e 27 de Dezembro de 2004.

MAPA XIII

Orçamento da segurança social — 2004

Recargas do subsistema previdencial — Repartição

(Em euros)

Classificação económica		Designação	OSS 2004 — Valor por		5.ª alteração — Valor por		Orçamento corrigido — Valor por	
Capítulo	Grupo		Grupo	Capítulo	Grupo	Capítulo	Grupo	Capítulo
...
		Outras recargas						
...
16		Saldo de gerência do ano anterior		30 215 872,38		3 706 429,60		33 922 301,98
	01	Saldo orçamental	30 215 872,38		3 706 429,60		33 922 301,98	
		<i>Total</i>		9 845 810 027,17		3 706 429,60		9 849 516 456,77

Recargas do sistema de acção social

(Em euros)

Classificação económica		Designação	OSS 2004 — Valor por		5.ª alteração — Valor por		Orçamento corrigido — Valor por	
Capítulo	Grupo		Grupo	Capítulo	Grupo	Capítulo	Grupo	Capítulo
...
		Outras recargas						
...
16		Saldo de gerência do ano anterior		39 939 815,64		5 445 179,76		45 384 995,40
	01	Saldo orçamental	39 939 815,64		5 445 179,76		45 384 995,40	
		<i>Total</i>		1 412 974 189,42		5 445 179,76		1 418 419 369,18
		<i>Total do orçamento c/capitalização</i>		22 880 979 458,58		9 151 609,36		22 890 131 067,94

MAPA XIV

Orçamento da segurança social — 2004

Despesas do subsistema previdencial — Repartição

(Em euros)

Classificação económica		Designação	OSS 2004 — Valor por		5.ª alteração — Valor por		Orçamento corrigido — Valor por	
Agrupamento	Subagrupamento		Subagrupamento	Agrupamento	Subagrupamento	Agrupamento	Subagrupamento	Agrupamento
		Despesas de capital						
...	...	Aquisição de bens de capital	46 123 656,63		3 690 445,23	...	49 814 101,86
07	01	Investimentos	46 123 656,63		3 690 445,23		49 814 101,86	
08		Transferências de capital		5 992 511,50		15 984,37		6 008 495,87
	03	Administração central	3 213 823,02		15 984,37		3 229 807,39	
...
		<i>Total</i>		9 735 063 992,40		3 706 429,60		9 738 770 422,00

Despesas do sistema de acção social

(Em euros)

Classificação económica		Designação	OSS 2004 — Valor por		5.ª alteração — Valor por		Orçamento corrigido — Valor por	
Agrupamento	Subagrupamento		Subagrupamento	Agrupamento	Subagrupamento	Agrupamento	Subagrupamento	Agrupamento
		Despesas correntes						
...	...	Transferências correntes	1 195 862 678,60		5 000,00	...	1 195 867 678,60
	07	Instituições sem fins lucrativos	1 049 015 688,07		5 000,00		1 049 020 688,07	
...
		Despesas de capital						
07		Aquisição de bens de capital		3 616 099,14		671 957,45		4 288 056,59
	01	Investimentos	3 616 099,14		671 957,45		4 288 056,59	

Classificação económica		Designação	OSS 2004		5.ª alteração		Orçamento corrigido	
			Subagrupamento	Agrupamento	Subagrupamento	Agrupamento	Subagrupamento	Agrupamento
Agrupamento	08	Transferências de capital		25 289 218,16		4 768 222,31		30 057 440,47
		Instituições sem fins lucrativos	25 210 192,00				29 978 414,31	
	07	<i>Total</i>		1 412 883 686,90		5 445 179,76		1 418 328 866,66
		<i>Total do orçamento c/ capitalização</i>		22 715 309 070,96		9 151 609,36		22 724 460 680,32

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2005/M

Sujeição a medidas preventivas da área a afectar aos estudos necessários para construção da nova ligação entre a via rápida (Cruz de Carvalho) e o porto do Funchal.

A insularidade e ultraperifericidade da Região Autónoma da Madeira determinam que o sistema portuário assumia importância vital na sua estratégia de desenvolvimento.

A modernização das infra-estruturas portuárias constitui, assim, uma prioridade, já que estas são vectores de competitividade de muitas das actividades económicas prosseguidas na Região.

Neste contexto, estão em curso estudos visando a requalificação do porto do Funchal, como condição indispensável ao incremento do movimento de passageiros por via marítima, incluindo cruzeiros turísticos, e da prática de actividades náuticas desportivas, do mesmo passo que se pretende torná-lo espaço atraente, de lazer e animação para a população da Madeira.

A implementação deste propósito fará aumentar o fluxo rodoviário com destino ao porto do Funchal, pelo que se impõe fazer entrar em serviço uma nova infra-estrutura rodoviária que estabeleça a ligação entre a via rápida (Cruz de Carvalho) e o porto do Funchal, possibilitando a imediata conexão com a via rápida Ribeira Brava-Caniçal.

Trata-se de uma obra a que o Governo Regional atribui a maior relevância, pelo que não só a incluiu no seu Programa de Governo 2005-2008 como pretende que a sua entrada em funcionamento fique associada às comemorações dos 500 anos da cidade do Funchal, a terem lugar em 2008.

Nesta conformidade, entende o Governo Regional ser conveniente submeter a área que se presume vir a ser abrangida pela obra em causa a medidas preventivas, cujo objectivo é evitar que a alteração indisciplinada das circunstâncias e condições existentes crie dificuldades, comprometendo a futura execução das obras necessárias, ou tornando-as mais difíceis ou onerosas.

Assim:

O Governo Regional da Madeira, ao abrigo das disposições conjugadas dos Decretos-Leis n.ºs 794/76, de 5 de Novembro, e 365/79, de 4 de Setembro, e nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa e 69.º, alínea d), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Sujeição a medidas preventivas

1 — Durante o prazo de dois anos, fica dependente de prévia autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social e Transportes, ouvida a Câmara Municipal do Funchal, a prática, na área definida na planta

anexa a este diploma e que dele faz parte integrante, dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção, reconstrução, ampliação e demolição de edifícios ou outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal;
- g) Abertura de novas vias de comunicação e passagens de linhas eléctricas ou telefónicas;
- h) Abertura de fossas ou depósitos de lixo ou entulhos;
- i) Captação, desvios de águas ou quaisquer outras obras de hidráulica;
- j) Pinturas e caições de edifícios ou muros existentes ou a construir, bem como quaisquer alterações dos elementos ornamentais dos mesmos;
- l) Quaisquer outras actividades ou trabalhos que afectem a integridade e ou características da área delimitada.

2 — A autorização a que se refere o número anterior não dispensa quaisquer outros condicionalismos exigidos por lei nem prejudica a competência legalmente atribuída a outras entidades.

Artigo 2.º

Regime aplicável

Às medidas preventivas estabelecidas pelo presente diploma aplica-se o regime constante dos artigos 11.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Artigo 3.º

Fiscalização

São competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas pelo presente diploma e para proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Secretaria Regional do Equipamento Social e Transportes e a Câmara Municipal do Funchal.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em reunião do Conselho do Governo Regional em 13 de Janeiro de 2005.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 7 de Fevereiro de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.



AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹		CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
1.ª série	154	E-mail 50	15,50	Assinante papel ²	Não assinante papel	
2.ª série	154	E-mail 250	46,50		Assinatura CD mensal ...	185
3.ª série	154	E-mail 500	75	INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª e 2.ª séries	288	E-mail 1000	140	1.ª série	120	
1.ª e 3.ª séries	288	E-mail+50	26	2.ª série	120	
2.ª e 3.ª séries	288	E-mail+250	92	3.ª série	120	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	407	E-mail+500	145	INTERNET (IVA 19%)		
Compilação dos Sumários	52	E-mail+1000	260	Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
Apêndices (acórdãos)	100	ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)		100 acessos	96	120
		100 acessos	35	250 acessos	216	270
		250 acessos	70	500 acessos	400	500
		500 acessos	120	Ilimitado individual ⁴		
		N.º de acessos ilimitados até 31-12	550			

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29